


**Direito à informação:
revisão da jurisprudência
comparada e das literaturas
nacional e estrangeira sobre o tema**


coletivo
**margarida
alves**




Direito à informação: revisão da jurisprudência comparada e das literaturas nacional e estrangeira sobre o tema

Equipe de pesquisa:

- Carlos Alberto de Jesus Rabelo, Bacharel em Direito, Mestrando em Direito pela Universidade de Brasília
- Carolina Rezende Moraes, Mestra em Ciência Política, Doutoranda em Política pela Universidade de Brasília
- Mariana Prandini Assis, PhD em Política, Professora da Universidade Federal de Goiás

Introdução

Este relatório sistematiza duas das pesquisas realizadas no âmbito do projeto *To politicize the consequences of the digital exclusion of quilombola and traditional communities*, quais sejam (a) revisão da literatura nacional e estrangeira sobre o conteúdo e a extensão do direito à informação e sua inter-relação com os direitos econômicos, sociais e culturais e (b) levantamento e análise da jurisprudência nacional, estrangeira e internacional sobre o mesmo tema.




A produção deste relatório conjunto de revisão da literatura e levantamento de jurisprudência tem o objetivo de interrogar se em que medida esses dois campos, a academia e o judiciário (incluídos aqui os órgãos internacionais de direitos humanos), estão em diálogo. Ou seja, além de apresentar uma sistematização de nossos principais achados no campo da produção acadêmica e jurisprudencial, também busca-se apontar se os conceitos, categorias e reflexões acadêmicas se projetam nas decisões judiciais ou se há um descompasso entre os dois campos.

Como se observará a partir da análise a seguir, os estudos acadêmicos sobre o direito à informação avançaram de modo significativo para reconhecê-lo como muito mais do que simplesmente acesso a dados. A jurisprudência, contudo, mantém uma interpretação relativamente limitada desse direito, com dificuldade para reconhecer sua inter-relação com o exercício efetivo de outros direitos, particularmente os direitos econômicos, sociais e culturais.

a. Revisão da literatura nacional e estrangeira

Para a produção desta revisão de literatura, foi realizado um levantamento bibliográfico em português, inglês e espanhol nas bases de dados Scielo, Google Scholar, Web of Science e Elicit, buscando por publicações que tratam do conteúdo e a extensão do direito à informação e sua inter-relação com os direitos econômicos, sociais e culturais. A busca foi limitada ao período de 2017 a 2022, tendo em vista a grande quantidade de resultados obtida quando realizada a pesquisa sem




limitação temporal e a importância de identificar as perspectivas mais atuais sobre o objeto da pesquisa¹.

Sendo esta uma revisão bibliográfica narrativa (Elias et al, 2012), foram analisadas as produções bibliográficas em diversas áreas do conhecimento, “[...] fornecendo o estado da arte sobre um tópico específico, evidenciando novas ideias, métodos, subtemas que têm recebido maior ou menor ênfase na literatura selecionada” (Noronha & Ferreira 2000, p. 191).

Para identificação das fontes, foram utilizados os seguintes conjuntos de palavras-chaves: direitos sociais acesso - internet; direitos sociais - acesso - informação; direitos culturais - acesso - internet; direitos culturais - acesso - informação; direitos econômicos - acesso - internet; direitos econômicos - acesso - informação; social rights - internet - access; social rights - access to information; cultural rights - internet - access; cultural rights - access to information; economic rights - internet - access; economic rights - access to information; derechos sociales - acceso a internet; derechos sociales - acceso a la información; derechos culturales - acceso a internet; derechos culturales - acceso a la información; derechos económicos - acceso a internet; derechos económicos - acceso a la información. Também foram utilizados conectores dependendo da plataforma pesquisa, conforme detalha a tabela anexa.

1 Em apenas uma situação excepcional incluímos artigos fora desse lapso temporal: quando, durante a leitura do material levantado, identificamos fontes citadas anteriores a 2017 relevantes para a pesquisa, essas também foram incluídas em nossa amostra.



Após cuidadosa análise dos resumos das publicações inicialmente identificadas, foram excluídas aquelas que não eram pertinentes à pesquisa ou cujo objeto era por demais abrangente. Ao final, foram analisados e sistematizados os conteúdos de 56 publicações acadêmicas, em inglês, português e espanhol, em torno dos temas contidos no quadro abaixo. Esses temas foram definidos após a leitura e análise de todo o material bibliográfico levantado e a identificação de que esses eram os mais recorrentes em diversas das publicações examinadas. Ou seja, utilizou-se o método indutivo (*bottom up*) por meio do qual parte-se da coleta e análise detalhada dos objetos investigados, os artigos científicos no nosso caso, para agrupá-los “de acordo com a classe a que pertencem, conforme seus atributos” (Lima 2020, p.67).


| |
|--|
| Extensão e natureza do direito à informação ou à internet (direito fundamental, direito humano, DESC, etc e direito instrumental, acessório ou autônomo) |
| Relação entre outros direitos econômicos, sociais e culturais, e direito à informação ou acesso à internet |
| Limitação do direito à informação ou do acesso à internet |

A seguir, apresenta-se uma sistematização da literatura em torno dos temas identificados, apontando-se os principais debates internos, as argumentações relevantes e as categorias centrais.

Extensão e natureza do direito à informação ou à internet (direito fundamental, direito humano, DESC, etc e direito instrumental, acessório ou autônomo)

A literatura relativa à extensão e à natureza do direito à informação ou à internet passa por duas discussões principais. A primeira sobre o *status* de direito fundamental e/ou humano desse direito, e a segunda sobre sua condição de direito autônomo ou não. Em ambos os debates, observamos que a pandemia de COVID-19 os tornou mais salientes, diante da limitação das possibilidades de contato e encontros pessoais para o acesso e fruição de outros direitos, como saúde, educação e trabalho, e a necessidade de utilização da internet para esse fim. A relação entre esse direito e outros direitos é analisada neste tópico a partir dos textos construídos em torno da discussão sobre o caráter fundamental e de direito humano do acesso à internet e à informação. No tópico seguinte essa relação é retomada, mas a partir da análise de textos que não necessariamente se propõem a debater esse *status*.


Kunal Bilaney & Gauri Thampi (2020), em um dos artigos motivados pela pandemia, afirmam que essa, junto à Primavera Árabe, provocou uma nova ordem mundial em que nos tornamos intensamente dependentes da internet para o acesso público à saúde, à educação, ao emprego, ao lazer, entre outros serviços. Essa transição leva à necessidade de se considerar o acesso à internet como um direito humano independente. Os autores oferecem justificações teóricas para esta



postulação, apoiando-se nos trabalhos de Colin Crawford (2004), Xiamoei Wang (2016), Charles Beitz (2009) e John Finnis (2011). Uma perspectiva que merece destaque é a de John Finnis (2011), que propõe a identificação de sete interesses fundamentais para o bem viver humano e que deveriam ser protegidos por direitos apropriados: a vida, o conhecimento, o jogo, a experiência estética, a amizade ou sociabilidade, a razoabilidade prática e a religião. Como a internet foi o único recurso para garantir esses sete interesses fundamentais durante a pandemia, Bilaney & Thampi (2020) afirmam que ela deve ser considerada um direito humano independente e autônomo em relação aos outros direitos.

Bilaney & Thampi (2020) até mesmo fazem uma comparação com o direito à eletricidade como direito derivado, propondo que a internet seja reconhecida como um direito autônomo. Isto é, enquanto a eletricidade é um direito derivado para o acesso a outros direitos básicos, o debate jurídico sobre ela não interpreta, segundo os autores, sua ausência como algo que torna a vida necessariamente não vivível. Já o acesso à internet, durante a pandemia de COVID-19, teria se tornado uma necessidade básica para a sobrevivência de todo ser humano.

Analisando o cenário europeu, López-Sáez (2019) evoca o conceito de direito social emergente derivado, remetendo ao direito de acesso à informação ambiental. Ela não se dedica ao direito à internet, mas sua discussão é pertinente para a presente pesquisa uma vez que caracteriza o direito de acesso à informação ambiental como o direito do público em geral de “receber informação relacionada ao meio ambiente, independentemente de sua



forma e sem necessidade de demonstrar um interesse particular, seja recebido por solicitação expressa ou mediante uma difusão proativa por parte do possuidor ou titular da informação” (López-Sáez 2019, p. 176). Se para a autora o acesso à informação ambiental seria um direito social emergente derivado do direito genérico a um meio ambiente saudável, podemos estender essa interpretação para o acesso à informação por meio digital. Salau (2017) também, com foco no direito à informação e não à internet, propõe que aquele seria, interpretando criativamente a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, um direito instrumental para o acesso e exercício de outros direitos básicos, com ênfase nos direitos sócio-econômicos.

Outra abordagem, desenvolvida por Espírito Santo & Pomim (2021) a partir de de Luigi Ferrajoli, traz a dignidade da pessoa, a igualdade, a tutela dos mais fracos e a paz como critérios de identificação de um direito fundamental. A partir dessa argumentação e dos direitos listados no artigo 5o da Constituição Federal brasileira, os autores enquadram o direito à internet como direito fundamental. Considerando o direito a manter a própria vida, por exemplo, os autores detalham que o acesso à rede contribui para a denúncia de crimes em geral e especialmente daqueles em regiões remotas e de constantes conflitos. Eles ilustram com o caso das comunidades quilombolas maranhenses:

... no interior do Maranhão, por exemplo, a internet comunitária permite que quilombolas denunciem pistoleiros sem que tenham que se dirigir fisicamente às autoridades, o que frequentemente causava riscos à vida dos denunciantes, segundo a presidente da As-




sociação das Comunidades Quilombolas de Penalva (UOL, 2019). (Espírito Santo & Pomin 2021, p. 408).

Quanto à liberdade, os autores trazem, entre outros exemplos, a relação entre os dados de penetração da rede, a classificação de liberdade entre países e o impacto específico na possibilidade de se expressar e de receber informações através das redes sociais. Para eles, o impedimento de acesso à internet impede a comunicação instantânea e em larga escala. Além disso, o estado e as empresas não devem interferir nas escolhas *online* a fim de que a liberdade seja garantida (Espírito Santo & Pomin 2021). Finalmente, em relação à igualdade, os autores argumentam que o impacto positivo do acesso à internet pode ser observado pela possibilidade de se acessar boas universidades, independentemente das limitações físicas (Espírito Santo & Pomin 2021). Realizando essas observações, eles concluem pelo caráter fundamental do direito de acesso à internet.


Ainda quanto aos critérios de enquadramento do direito à internet como um direito fundamental, Pimentel (2021) aponta uma linha interpretativa que reconhece o acesso à internet como um direito humano de quarta geração. Ou ainda, como um direito de terceira geração que se caracteriza pela solidariedade, abrindo caminho para “novos direitos, como: a universalização do acesso à tecnologia; a liberdade de expressão na rede; e a livre distribuição da informação” (Pimentel 2021, p. 187-188).

Segundo Shandler & Canetti (2019), as teorias mais proeminentes sobre o *status* do acesso à internet como um direito



humano propõem que este já receberia suficiente proteção a partir do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) ou da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Portanto, tratam-se de abordagens que apenas estendem as proteções tradicionais para o contexto mais tecnológico. Por outro ponto de vista, contudo, há interpretações no sentido de que há, de fato, um status de novo direito humano, que teria sido garantido a partir do Relatório de Frank La Rue, de 2011. O então Relator Especial sobre a Promoção e a Proteção do Direito de Liberdade de Opinião e Expressão para as Nações Unidas, no mencionado documento, reconheceu a essencialidade do acesso à internet para o exercício de outros direitos humanos e, portanto, o seu caráter independente mas inovador (Shandler & Caneeti 2019).

De fato, a partir do Relatório de La Rue, há uma tendência no direito internacional de considerar que o acesso à internet é parte de um “direito de todos os cidadãos de participar na sociedade da informação que pode ser alcançado pela possibilidade de os cidadãos terem acesso à Internet” (Pollicino 2019, p. 3). Em sua discussão sobre ser o direito à internet um direito autônomo semanticamente, conceitualmente e constitucionalmente, ou “apenas uma pré-condição para outros direitos, como a liberdade de expressão”, Pollicino (2019, p. 2-3) ressalta que o referido relatório traz à luz dois aspectos fundamentais: “de um lado, a dimensão de ‘serviço’ social e, de outro, o acesso à internet como um pré-requisito para exercício de outros direitos fundamentais”. Assim, quanto à linguagem do direito internacional, a internet é considerada mais como um meio através do qual a liberdade de expressão




ou participação democrática na sociedade da informação é exercida e protegida do que como um valor em si mesma. Por outro lado, há ainda a importante reflexão sobre as situações em que o advento da internet contribuiu para limitar o direito à liberdade de expressão. Citando o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Pollicino afirma que,

A presunção de que a liberdade de expressão funciona como guardião da democracia parece ter sido revisitada ou, pelo menos, marginalizada, uma vez que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos parece estar focando mais em casos nos quais a internet é capaz de produzir novos problemas e riscos para a proteção de direitos fundamentais do que aqueles em que a internet aparece como uma nova oportunidade para o exercício de direitos. (Pollicino 2019, p. 10)

Shandler & Canetti (2019), já tendo a premissa de que o acesso à internet é um direito humano, propõem que a discussão deveria partir da compreensão sobre como o desenvolvimento tecnológico muda fundamentalmente o funcionamento da sociedade e as demandas que os governos devem suprir. Assim, os autores argumentam que deveríamos avançar para além das análises sobre a relação entre o direito à internet como apoiador de outros direitos humanos e efetivamente identificar políticas públicas que tenham a garantia de acesso à internet como seu objetivo central.


Finalmente, há a abordagem do direito de acesso à internet como um direito humano auxiliar ou derivado de outros direitos humanos primários. Shandler e Canetti (2019) destacam



que um direito auxiliar não se distingue de um direito primário em termos de importância ou autoridade, mas é assim caracterizado por ser decorrente de outro direito e, portanto, ter as mesmas proteções e garantias que ele. No caso do direito de acesso à internet, ele estaria conectado a direitos primários como liberdade de expressão, liberdade de informação, liberdade de associação, direito ao desenvolvimento nacional, direito à educação, direito ao emprego, entre outros. Vários outros autores (como Belerman & Ronadnini 2020, Gurría 2020, Robles 2022, Torres 2020 ou Gentilli 2005 citado por Fornasier & Scarantti 2017) fazem argumentação semelhantes, alguns deles nomeando o direito à internet como um direito-meio. A título de exemplo, vale citar Robles (2022) em sua análise do contexto espanhol:


Este direito de acesso à Internet (ao ciberespaço) e às tecnologias que o tornam possível tem um caráter instrumental mas também fundamental, é um direito de igualdade (no sentido do Título 1, Capítulo 2, Seção 1 da Constituição Espanhola) e o Estado é o primeiro portador do dever; as empresas que prestam o serviço e os operadores os titulares da responsabilidade, guardados pelo próprio Estado (administrações públicas e órgãos dependentes); e os cidadãos os titulares do direito (com especial atenção aos grupos vulneráveis) (Robles 2022, p. 35).

Já uma análise à luz da Convenção n. 169 da OIT sobre o acesso à informação e à participação de povos indígenas destacou que essas garantias devem ser observadas como um fim em si mesmas, mas também como instrumento de preservação do



meio ambiente ecologicamente equilibrado (Madalena 2019). Nessa análise, a autora invoca uma série de instrumentos do direito internacional dos direitos humanos. Primeiro, associa o direito de acesso à informação ao direito fundamental de liberdade, um direito de primeira dimensão contido na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e na Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão. Já a Convenção n. 179, da OIT, sobre os Povos Indígenas e Tribais, adotada diante da emergência dos direitos de terceira dimensão, é identificada com uma abordagem mais ampla dos meios de acesso, com o acesso à informação e à participação associados ao processo de consulta às comunidades indígenas e tribais. Ainda, a Convenção de Aarhus, da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, é identificada como documento que reconheceu a importância do acesso à informação no processo de tomada de decisão em matéria ambiental. E o Acordo de Escazú, influenciado por aquela, inseriu o direito à consulta prévia, livre e informada dos indígenas como parte do mais amplo direito de acesso à informação - junto à consagração dos direitos de segunda e terceira dimensão. Algo que merece destaque quanto a este acordo é a garantia de mecanismos para o acesso à informação por grupos que não usam o idioma oficial do país e grupos e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ainda sobre o acesso à internet como auxiliar, Barry (2013) propõe que ele seja compreendido como um direito econômico instrumental, uma vez que internet é cada vez mais um meio ou instrumento para a provisão de direitos econômicos




básicos, especialmente o direito ao trabalho. Nas palavras do autor:

Primeiro, as ICT (Tecnologias de Informação e Comunicação) são instrumentais para a provisão adequada de direitos econômicos básicos; as ICT são um direito econômico instrumental uma vez que ela provê um acesso mais igualitário à informação; as ICT são um direito econômico instrumental porque elas permitem maior igualdade de oportunidades no campo das ideias/debate que afetam a política econômica (Barry 2013, p. 21).

Em uma análise do enquadramento brasileiro do acesso à internet como direito constitucional, ele é equiparado tanto ao direito de liberdade de expressão (arts. 5o, IX e 220, CF) quanto ao direito de informação (art. 5o, XIV, CF), o que torna sua limitação uma verdadeira violação (Cassiani 2017). Considerando esta interpretação, o acesso à internet deve ser universal e garantir três dimensões que incluem “acesso à infraestrutura; acesso ao conteúdo e acesso à capacitação” (Bacciotti 2014 apud Cassiani 2017, p. 98-99). Nesse marco, não apenas a falta de acesso mas também as restrições a conteúdos configurariam “uma real violação a direitos” (Bacciotti 2014 apud Cassiani 2017, p. 98-99).

Apesar da possibilidade dessa interpretação constitucional por meio da equiparação, Marques (2020) evoca a própria inclusão da internet nos artigos 5o e 6o da Constituição Federal, “seja junto aos direitos e garantias individuais ligados à pessoa humana, seja junto aos direitos sociais coletivos, difusos




e indivisíveis da coletividade, ao lado da saúde e educação e os demais direitos fundamentais expressos”, a fim de que se enfrente a exclusão digital (Marques, 2020, p. 69). Nesse ponto de vista, a competência em informação, isto é, a habilidade de localizar, avaliar e usar uma informação, também deve ser garantida como um direito fundamental (Belluzzo 2019) para a concretização da cidadania.

Belluzzo (2019), assim como Piovesan & Quixadá (2019), aponta a relação entre o direito de acesso à internet e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), articulando aquele com outros direitos, especialmente os direitos culturais, sociais e econômicos. Piovesan & Quixadá (2019), de modo específico, relacionam o direito de acesso à internet ao direito à educação, o desenvolvimento econômico e o alcance dos ODS:

Um exemplo está na realização e concretização do direito à educação, o qual encontra nas ferramentas de elearning poderosos aliados na universalização do acesso à informação e ao conhecimento. No que tange à economia, em 2016, o Banco Mundial, no seu relatório anual, pontuou que a internet, ao influir positivamente na inclusão, eficiência e inovação, favorece o desenvolvimento econômico. (...) necessário observar que as novas tecnologias são reconhecidas, igualmente, como meios imprescindíveis para que, mais rapidamente, sejam alcançados os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). (Piovesan & Quixadá 2019, n.p.)

Também sobre educação, Pollicino (2019) levanta importantes questões sobre instrução/alfabetização digital. Se, por




um lado, é fundamental focar em infraestrutura e tecnologia, e contar com uma regulação que garanta a adequada implementação do direito de acesso à internet, por outro, é essencial engajar o tema desde uma perspectiva da promoção cognitiva e cultural. Assim, se a internet se torna pré-requisito para exercício de outros direitos, pergunta o autor,

O que pode ser mais fundamental do que a dimensão cultural de garantir a lacuna digital não continuará a se ampliar? O vínculo entre direito à educação e direito ao acesso à internet não poderia ser mais próximo do que nessa era em que o acesso à informação é fundamental para que todas as pessoas possam efetivamente gozar do direito substantivo à igualdade. (Pollicino 2019, p. 14)

Ainda conectado ao tema da educação, em uma reivindicação do direito ao acesso à internet por crianças e adolescentes como fundamental, Aquino (2021) esclarece que esse acesso dever ser sadio. Por isso, o autor ressalta a necessária regulamentação desse direito para o acesso à dignidade, à educação, ao desenvolvimento humano e à própria saúde mental.


Sobre o acesso à internet como instrumento para a realização do direito à saúde, Reglitz & Rudnick (2020, n.p.) fazem uma interessante reflexão. Para os autores, o direito de acesso à internet cria deveres para as autoridades públicas nacionais e para a comunidade internacional no sentido de garantir a infraestrutura necessária e, onde seja o caso, cobrir os custos de acesso à internet sempre que esse seja o único meio de realizar o direito à saúde mental. Ao conectar a saúde mental com a oportunidade de viver de forma minimamente digna, e a



internet como meio de realizar esse direito, os autores estabelecem um dever positivo para Estados e comunidade internacional de garantir esse meio.


Recuperando o papel da internet no exercício da cidadania, Sanders & Scalon (2021) refletem sobre como a limitação do acesso à internet cria desvantagens que afetam a participação social, política e econômica. Embora a reflexão dos autores esteja dirigida ao contexto dos EUA, é certo que se pode estendê-la para o caso brasileiro com vistas a examinar como a exclusão digital produz, ao mesmo tempo em que aprofunda, a exclusão social. Michael Best (2004), citado por Bilaney & Thampi (2020), afirma que o acesso à internet se tornou um direito humano de tal forma que, ser excluído da tecnologia da informação significa ser, efetivamente, excluído da informação. Ou seja, em uma sociedade altamente digitalizada e interconectada como a nossa, o acesso à internet constitui condição necessária, embora não suficiente, para ter acesso à informação.

Nessa mesma linha de condição necessária mas não suficiente, Rodrigues (2020, p. 17) ressalta que “... embora o acesso às redes de telecomunicações não reúna, por si só, todas as condicionantes necessárias para o exercício do direito à comunicação e de outros direitos humanos que atualmente se materializam por meio do acesso à internet..., a condição de entrada à rede mundial de computadores é... questão fundamental”. Isso porque o acesso à internet é um requisito essencial “(1) definidor das possibilidades de exercício de inúmeros direitos humanos, em especial do direito à comunicação (2) balizador das possibilidades de equalização do espaço público próprio dos meios



de comunicação e (3) elemento central de uma eventual busca pela redução das abissais desigualdades de um país como o Brasil” (Rodrigues 2020, p. 17). Segundo o autor, o direito de acesso à internet, que demanda como outros direitos sociais uma atuação positiva do Estado para sua garantia, poderia ser equiparado ao direito à escola - ambos são vetores “de igualdade material e intervenção no domínio do capital cultural” e materializam outros direitos que podem parecer abstratos, respectivamente, o direito à comunicação e o direito à educação (Rodrigues 2020, p. 17). Assim, a garantia do acesso à internet é o instrumento por meio do qual se concretiza, de modo visível e palpável, o direito à comunicação.


Outra perspectiva observada é aquela que integra o direito à informação e o acesso à internet ao direito à comunicação, extraíndo daí o seu aspecto de direito fundamental. Uma abordagem hermenêutica do direito à comunicação o analisa em quatro etapas: “a) o direito à comunicação como articulador dos direitos fundamentais; b) o direito à comunicação como objeto de políticas públicas; c) o direito à comunicação como proteção contra desigualdades e concentração e d) o direito à comunicação como ambiência para a comunicação pública” (Silva 2021, p. 157). Nessa visão, o direito à informação costuma ser, tanto pela literatura quanto pelas demandas políticas, englobado pelo direito à comunicação, junto à liberdade de expressão, e também ao acesso aos meios, técnicas, competências e tecnologias de comunicação para o seu exercício, como o acesso à internet (Silva 2021). Desse modo, ele não seria tratado como um direito autônomo em si, mas como parte do direito autônomo e fundamental à comunicação.



Finalmente, mais uma categorização possível do direito de acesso à internet a partir do seu reconhecimento como um direito humano autônomo, é compreendê-lo ele próprio como um direito social, junto a outros direitos como educação, saúde e bem estar (Frosini 2013 citado Estrada 2020; Rodríguez 2021 citado por Torres, 2020). Ainda a partir dessa leitura, Frosini (2013) propõe o reconhecimento de um direito específico de liberdade informática como a liberdade de usar um computador para obter informações e participar da sociedade digital.

A pluralidade de visões sobre o direito à informação ou à internet, embora não impeça que os órgãos estatais legitimem o acesso à internet como um direito a partir de “raciocínios de igualdade ou simplesmente com base nos benefícios econômicos de estimular maior conectividade à Internet” (Shandler & Canetti 2019, p. 79), acaba demandando uma abordagem de direitos que leve em conta a combinação dos riscos da maior dependência com a vulnerabilidade digital a fim de refletirmos sobre as demandas políticas a esse respeito.


A literatura especializada identifica as vulnerabilidades específicas a partir de sua conexão com a internet. A *cyber dependência* é a dependência do acesso à internet para a realização de direitos como liberdade de expressão, de associação e de informação, em contexto de conectividade digital. A *cyber vulnerabilidade*, por sua vez, diz respeito à involuntária privação de acesso à internet, que pode decorrer de ação ou omissão de autoridades externas ou de circunstâncias pessoais. São quatro os mecanismos que podem levar à desconexão, total ou parcial, com a internet: (i) o ataque cibernético (*cyber at-*



tack); (ii) o abismo digital (*digital divide*); (iii) o fechamento dos meios pelo governo (*government shutdown*); e (iv) a sanção criminal (*criminal sanction*) (Shandler & Canetti 2019, p. 83).


Essa perspectiva de Shandler & Canetti (2019) é particularmente focada no seu reconhecimento do acesso à internet como um direito humano, mas a discussão da recém adquirida centralidade da internet na sociedade não necessariamente passa de forma aprofundada por esse debate em todos os textos analisados. Os parágrafos a seguir se dedicam a essas análises, que observam o lugar do direito à internet e à informação e sua função sem necessariamente se demorar na discussão sobre o *status* de direito fundamental ou direito humano.

Por exemplo, Rudnik & Veeck (2018) tratam o exercício dos direitos à comunicação e à informação através do acesso a redes sociais como um instrumento para amenizar as tensões, o uso de telefones clandestinos e a corrupção nos estabelecimentos prisionais, e para a reinserção e reeducação. Assim, os autores reconhecem a sanção criminal como um elemento que pode ser categorizado como causador da *cyber vulnerabilidade*, e propõe uma garantia controlada de acesso (Rudnick & Veeck 2018). López-Daza & Gómez-Garcia (2020), identificando o exercício do direito à educação na Colômbia no contexto da pandemia de COVID-19, observam que a internet teria sido a única ferramenta disponível para tanto. Contudo, a impossibilidade de acesso de muitas pessoas levou à violação do direito fundamental à educação. Ou seja, os autores apontam o paradoxo evidente de ser a internet o único meio para exercício de um direito e, ao mesmo tempo, por ser o único, a sua não garantia produz a total impossibilidade do exercício.



Pérez & Rodríguez-Brito (2017) não analisam o direito à internet, mas se dedicam à compreensão dos direitos de acesso à informação e à comunicação como garantidores da vida em democracia e do exercício de outros direitos civis, políticos, sociais e culturais. Um destaque importante - que pode ser atribuído ao acesso à internet - é vislumbrar o direito à comunicação como um que supera conceitualmente o direito à liberdade de expressão, por incorporar o “valor de social”, consagrando “o direito dos cidadãos de serem verdadeiramente informados dos assuntos públicos e de utilizarem vários meios de comunicação, serviços, canais ou instrumentos de comunicação como meio de expressão e troca responsável, crítica, cultural e solidária de suas opiniões, preocupações, sugestões e reclamações” (Pérez & Rodríguez-Brito 2017, p. 70).

Ranchordas (2021) observa a desigualdade no acesso à internet mesmo em situações em que há garantia de conexão. Quando se trata de pessoas já em situação de vulnerabilidade, essas não possuem tempo ou habilidades necessárias para o manuseio das tecnologias, o que as impede até mesmo de acessar a administração pública quando esta investe em portais eletrônicos e outras ferramentas *online* (Ranchordas 2021). O autor foca em como a exclusão digital, devido a habilidades digitais limitadas, condições socioeconômicas, problemas psicológicos ou falta de capital digital, impacta o exercício de direitos fundamentais perante a administração pública (Ranchordas 2021). Tostado e Valenzuela (2020) também observam que, embora a transparência e o acesso a informações da administração pública através da internet seja importante para o exercício da cidadania e até mesmo para o




fortalecimento da cultura política, a exclusão digital é um desafio. Em suma, esse conjunto de produções aponta para o fato de que não basta a instituição de plataformas digitais para implementar a transparência e o acesso à administração pública. Ainda quando garantido o acesso físico à internet para o uso dessas plataformas, uma série de barreiras estruturais prévias impede que os meios sejam efetivamente utilizados pelas pessoas que mais precisam deles ou que serão afetadas pelos atos da administração pública.

De forma semelhante a Ranchordas (2021) e com foco no contexto mexicano, Casillas (2019) aponta que a limitação (ausência de acesso ou dificuldade para o acesso à internet) cria uma sociedade dividida e desigual na distribuição da informação. Esse contexto, conseqüente e inevitavelmente, afeta o exercício de outros direitos políticos, econômicos e culturais, como a participação da cidadania, a liberdade de expressão, o acesso ao conhecimento e o desenvolvimento.

Relação entre outros direitos econômicos, sociais e culturais, e direito à informação ou acesso à internet


Como mencionado anteriormente, a abordagem do direito à internet para a garantia de outros direitos tem sido recorrente. Seja como direito autônomo, seja como direito acessório, o acesso à internet é visto como um bem em si mesmo que é também essencial para acesso e exercício de outros direitos.



Tendo em vista o objetivo principal da presente pesquisa, destacam-se a seguir os textos em que foi observada a instrumentalidade do direito de acesso à internet para outros direitos econômicos, sociais e culturais (DESC).

Oliveira (2020) reflete sobre o direito de acesso à internet - com ênfase no acesso à informação através dele, e os DESC. A autora propõe que o acesso à informação não pode ser limitado a um garantidor de liberdades individuais clássicas. Mas, por exemplo, o acesso à informação como a busca por instrução técnica, moral ou religiosa do interesse de um indivíduo deve ser visto como parte do direito à educação e à cultura. Nesse sentido, o acesso à informação é associado ao processo de construção da personalidade individual e de formação da opinião e da consciência, sendo essas liberdades clássicas (Oliveira, 2020). A autora reforça também a atuação de agências da Organização das Nações Unidas (ONU) e da União Internacional das Telecomunicações (UIT) em relação a essas garantias:

Por seu turno, as agências especializadas da ONU vêm desempenhando um papel supletivo de grande relevância. Enquanto a UIT promove a aproximação entre a governança internacional e a sociedade civil, abrindo espaços pluralistas de debate para a fixação das diretrizes de proteção ao direito de informação na internet; a UNESCO volta sua atenção à necessidade de universalizar a alfabetização midiática e informacional, ciente de que não há norma protetiva que seja mais eficiente do que o conhecimento acerca do funcionamento e da operacionalização das TICs, influenciando as ações humanas em rede – ninguém pode zelar pelos direitos humanos mais do que os




próprios seres humanos e, com habilidade técnica, talvez consigam fazê-lo na era da informação (Oliveira 2020, p. 293).

Reforçando o papel instrumental do direito à informação, Fornasier & Scarantti (2017, p. 139), afirmam que “é por meio do direito à informação que se encontram condições de efetivar os direitos sociais, haja vista que ele permite a veiculação de informativos de cunho social, fundamentais para a existência humana”. Examinando o “campo” como um lugar de exclusão digital, os autores problematizam a inexistência de políticas públicas de acesso à internet para as pessoas e comunidades que vivem nesse espaço no Brasil.

Maia (2018) propõe a noção de “letramento de sobrevivência nas redes digitais” como um caminho na luta por direitos humanos. Este conceito se refere à produção de textos e práticas culturais que confrontam e complexificam narrativas e discursos violentos contrários a minorias. Neste processo, a tecnologia passa a viabilizar também a promoção e o exercício dos direitos culturais, com a promoção da diversidade cultural e o contato entre práticas culturais diversas e de locais distintos (Maia, 2018). Pereira e Elias (2019) também apontam a comunicação virtual como um espaço potente para o ativismo, a reivindicação de direitos de minorias e a formação da opinião pública.


Com foco nas comunidades e povos tradicionais, Ruviano, Riva & Izolani (2019) reivindicam sua inclusão no uso das redes virtuais para participarem da difusão cultural local,



regional ou global, de seu patrimônio cultural, alcançando pessoas que talvez não teriam acesso a esses bens senão pela internet. Os autores associam patrimônio cultural ao meio ambiente, argumentando que “o patrimônio cultural é elementar do meio ambiente, já que este inclui todos os bens que tenham relação com a qualidade de vida da população e,..., o patrimônio cultural nada mais é que a esfera da cultura em que o indivíduo deposita valor” (Ruviaro, Riva& Izolani, 2019), para justificar a proteção do patrimônio cultural dos povos tradicionais com a utilização de tecnologias de informação e comunicação.

Ainda sobre direitos culturais, Aguiar & Aguiar (2021) ressaltam que a pandemia de COVID-19 levou grande parte dos artistas a utilizar ferramentas online, sendo portanto um viabilizador. Apesar disso, artistas tiveram dificuldade em monetizar suas obras, além de enfrentarem o obstáculo da exclusão digital. Diante disso, o Estado brasileiro não ofereceu incentivos ou alternativas, violando sua função constitucional de apoiar e incentivar as manifestações culturais e o exercício dos direitos culturais (Aguiar & Aguiar, 2021).

Em uma análise focada nos povos indígenas, Ramos (2020) chama atenção para os obstáculos institucionais, como a falta de desenho legal e regulamentos nas línguas dos povos indígenas Jalisco, para o acesso à informação. Assim, também nessa análise o direito à internet é visto como um direito instrumental de outros direitos econômicos, sociais e culturais ao garantir o acesso a informações públicas e da administração pública (Ramos 2020). Contudo, novamente, há impedimentos estru-




turais, como por exemplo a língua, que fazem do acesso físico à internet um meio praticamente inútil. De nada adianta garantir acesso a um conteúdo que os povos que o acessam não possam compreender, avaliar criticamente e sobre ele se posicionar.

Vasconcelos Filho, Morais & Medeiros (2020) defendem o acesso à internet como um direito fundamental para a efetividade do direito de greve, ao mesmo tempo em que propõem que o movimento grevista se adapte ao contexto da sociedade digital. Os autores argumentam que o desenvolvimento tecnológico oferece novos contornos para a cidadania, impactando até mesmo a tomada de decisões coletivas, “sendo a Internet também um fator de fomento do interesse político da sociedade civil para fortalecer a participação nas negociações de políticas públicas” (Vasconcelos Filho, Morais & Medeiros 2020, p. 114). Refletindo sobre o caso brasileiro, eles destacam a greve de 28 de abril de 2017 contra reformas trabalhistas e que foi mobilizada especialmente via Facebook e Twitter. Em síntese, afirmam:

O reconhecimento do acesso à Internet como um direito fundamental é um fator decisivo para a realização de greves, adaptando-as às novas modalidades de trabalho e ao novo contexto tecnológico, tornando possível a conexão de todos os trabalhadores, a fim de proporcionar um novo internacionalismo dos trabalhadores (Vasconcelos Filho, Morais & Medeiros 2020, p. 115).


Molinaro & Sarlet (2017) abordam o problema da simetria na alocação de direitos sociais no contexto da sociedade da



informação. Levando em conta que os direitos sociais incorporam propostas relativas ao trabalho, à seguridade (incluindo os direitos fundamentais à saúde, previdência e assistência social), à educação e à cultura, à família (incluindo os direitos das crianças e adolescentes e das pessoas idosas), e ao meio ambiente, os autores detalham uma série de benefícios do investimento em tecnologia da informação, tanto quanto ao acesso à educação dentro e fora da escola quanto à geração de emprego para trabalhadores treinados com “habilidades especiais na produção de conhecimento e assimilação”, por exemplo. Para ampliar este debate, Molinaro & Sarlet (2017) propõem quatro questões:

(a) como se alterou a estrutura de competências em nível de recursos humanos; (b) como a distribuição destas competências foi percebida pelos governos e pela iniciativa privada; (c) qual o resultado do aumento, em médias, das habilidades da força de trabalho e, (d) porque as novas tecnologias “requerem” trabalhadores com expertise, bem como, quais recursos de TIC são responsáveis por essas alterações da demanda em capital humano”. (Molinaro & Sarlet 2017, p. 259-260)

Em artigo motivado pelo contexto da pandemia de COVID-19, Antoniazzi, Piovesan & Ignácio (2020) explicam que este cenário comprovou que os direitos sociais só são efetivados com a efetividade também dos direitos civis e políticos, conectando assim a essencialidade do direito à informação ao direito à saúde. O acesso à internet foi especial e reiteradamente apontado como essencial para o direito à educação durante a pandemia




(Bekerman & Ronadnini 2020; Chagcha-Solis, Montenegro-Benalcázar, Estrada-Murillo & Vásquez-Proaño 2022).

Finalmente, Reyna, Gabardo & Santos (2020) propõem uma discussão sobre a assimetria na adoção de novas tecnologias entre pessoas, organizações e instituições. Essa assimetria se expressa, por exemplo, na dificuldade que muitas pessoas enfrentam para acessar benefícios governamentais que só são organizados e distribuídos por meio da internet. Este exemplo demonstra, segundo os autores, a necessidade de uma abordagem política dos problemas legais tecnológicos dos direitos sociais. Quando as pessoas não acessam algo vindo da administração pública pela internet, além de um conflito entre o interesse público e os direitos fundamentais, há também conflitos entre direitos fundamentais opostos na situação concreta, especialmente em situações de emergência como a pandemia de COVID-19.


Limitação do direito à informação ou do acesso à internet

Um último tema que apareceu na literatura revisada, mas de modo menos recorrente que os temas anteriores, foi a limitação do direito à informação ou do acesso à internet. Por exemplo, no contexto do sistema prisional, Rudnick e Veeck (2018) afirmam que o acesso controlado a “novos meios de comunicação” (internet) garantiria respeito ao “direito à comunicação do preso com o mundo exterior”, com “economia, dignidade e segurança”. Assim, os autores discutem o direito



à comunicação e acesso à internet das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade, mas tal acesso é sempre “controlado” e a internet se restringe a “redes sociais”.

Por outro lado, segurança nacional e interesse público são indicados por Salau (2017) e por Serel (2020) como fundamentos legítimos para a limitação do direito de acesso à informação. Serel (2020) se ampara no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que, no artigo 19, limita o direito à liberdade de expressão, incluindo também a necessidade de se observar a saúde e moral públicas. Já Salau (2017) analisa o acesso à informação no Sistema Africano de Direitos Humanos e dos Povos. Para aplicar a exceção do critério de segurança nacional, ele menciona os *Tshwane Principles*, observando assim que uma informação pode ser retida quando o interesse público do sigilo é maior que o interesse público da garantia do acesso a essa informação, levando em conta um critério de “teste de dano”. O autor aponta que a Relatoria Especial da Comissão Africana para a Liberdade de Expressão desenvolveu uma *Model Law* quanto ao direito de acesso à informação. A referida relatoria propõe que o critério de segurança nacional ou defesa do Estado pode também limitar ou anular o direito de acesso à informação. Para isso, define “segurança ou defesa do Estado” em cinco categorias: táticas militares sobre atividades subversivas ou hostis; inteligência de defesa ou inteligência sobre atividades subversivas ou hostis; métodos de inteligência de defesa ou inteligência sobre atividades subversivas ou hostis; a identidade de uma fonte confidencial; e as capacidades ou vulnerabilidades dos sistemas de defesa excluindo o armamento nuclear (Salau 2017). Ainda segundo




esclarece Salau (2017), a Comissão Africana e a jurisprudência da Corte Africana adotam três testes para compreender a restrição da segurança nacional - testes de legalidade, de legitimidade e de necessidade.

Conceitos relevantes

Finalmente, ao longo da revisão bibliográfica, foram identificados conceitos que aparecem recorrentemente na literatura e, por sua especialidade e relevância, eles são definidos a seguir:

- **Teledemocracia:** A teledemocracia (ou a cibercidadania) é definida como o exercício de direitos políticos através da internet (Espírito Santo e Pomin 2021). Mais especificamente, Espírito Santo & Pomin, citando Luño, afirmam que “a teledemocracia, em sua versão ‘forte’, representa um instrumento para tornar viáveis determinadas experiências políticas de democracia direta que, anteriormente, eram muito problemáticas. Os defensores dessa aplicação tecnológica entendem, igualmente, que esta nova versão de participação democrática não constitui uma mera ampliação dos meios políticos, mas que implica um verdadeiro salto qualitativo em direção a uma nova forma de sociedade” (Espírito Santo & Pomin 2021, p. 411).

- **Exclusão virtual:** Trata-se de um termo que tem sido usado com significados diversos, associado à chamada “cultura do cancelamento” (Silva 2021) ou como o inverso do benefício da comunicação virtual para as lutas sociais (Pereira & Elias 2019). Neste último caso, porque a democratização do acesso




à informação não acabaria, por si só, com a desigualdade expressa “chamada ‘exclusão virtual’” (Pereira & Elias 2019).

- Lacuna digital (*digital divide*) ou brecha digital: de forma simples e direta, pode ser definida como “a lacuna que existe entre aqueles que têm e os que não têm acesso a computadores e à internet” (Van Dijk, 2006). Nessa versão simplificada, ela se caracteriza pela falta de acesso à rede e às tecnologias, seja pela falta de qualidade, seja pela falta de competências para manuseá-las (Compaine 2001 apud Robles 2022). Contudo, trata-se de um termo em disputa, que alguns autores definem como multidimensional e, portanto, não binário. Nesse sentido, Ranchordas pontua que:

... as desigualdades digitais acentuam as desigualdades sociais complexas e existentes (Selwyn 2004) que não podem ser reduzidas ao modelo binário da ‘lacuna digital’. Ao contrário, é importante compreender os diferentes estágios ou níveis de desigualdade digital experimentadas pela cidadania, identificar como as suas posições jurídicas são afetadas por essas desigualdades, e desenvolver estratégias não apenas digitais, mas também educacionais e socioeconômicas para remediá-las (Ranchordas 2021, p. 22).

- Sociedade da informação: O conceito é empregado para descrever o contexto de sociedades multifacetadas e profundamente desiguais, em que o acesso ao conhecimento e a disposição de recursos tecnológicos, científicos e econômico-financeiros, além das competências ou habilidades para usufruir de tais recursos, está configurada em dois extremos.



De um lado, disponível para um grupo pequeno, e, de outro, indisponível para aqueles que não alcançaram certo lugar social ou só “sobrevivem” (Molinaro & Sarlet 2017).

- Invisibilidade digital: o conceito de invisibilidade digital é empregado no contexto do chamado governo digital, ou seja, quando Estados criam instrumentos digitais para mediar a sua interação com a população. Assim, a invisibilidade digital corresponde à “incapacidade de obter acesso ao governo digital... [ela] oferece especial risco aos direitos sociais quando as ferramentas tecnológicas são utilizadas como mediadoras únicas” (Reyna, Gabardo & Santos 2020, p. 30).

- Dependência cibernética (*cyber dependence*) e vulnerabilidade cibernética (*cyber vulnerability*): A dependência da internet se relaciona à interação entre os direitos à liberdade de expressão, liberdade de associação e liberdade de informação com a conectividade digital, que levam a melhorias mas também alteram fundamentalmente a natureza dos direitos, criando a citada dependência (Shandler & Canetti 2019). Já a vulnerabilidade cibernética diz respeito à involuntária privação de internet, que pode ser resultado de ações de autoridades externas ou decorrentes de circunstâncias pessoais. São quatro os mecanismos que podem levar à desconexão com a internet: o ataque cibernético, a lacuna digital, o fechamento pelo governo e a sanção criminal (Shandler & Canetti 2019).

- Direito da Internet e Direito na Internet: “o primeiro se refere à disciplina jurídica autônoma que tem por objeto o controle e a regulação da informática; o segundo trata dos direitos e obrigações nascidos das transações jurídicas que

ocorrem na Rede e que pode compreender todo tipo de ato jurídico celebrado nela” (Gurría 2020, p. 526).

(b) Jurisprudência internacional, estrangeira e nacional²

Esta seção contém a sistematização e a análise do levantamento jurisprudencial internacional, estrangeiro e nacional sobre exclusão digital e sua relação com direitos fundamentais, realizadas nas seguintes instituições: (i) órgãos de tratados da Organização das Nações Unidas (ONU),


Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial, e Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, todas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, (iii) Corte Interamericana de Direitos Humanos, e (iv) tribunais superiores nacionais - *Corte Constitucional de Colombia*, *Constitutional Court of South Africa*, *Supreme Court of India* e, no Brasil, Supremo Tribunal Federal.

Usando o termo “right to information”³, pesquisamos a jurisprudência da ONU disponível em inglês, que consiste em

2 Toda a jurisprudência citada nesta seção está disponível em:

https://drive.google.com/drive/folders/1Kg4m15YfZ3vnW71B1thqgcPMImJ89Jyd?usp=share_link.

3 É importante ressaltar aqui que muitos relatórios dos órgãos da ONU utilizam “liberdade de informação”, “direito de acesso à informação” e “direito à informação” de forma intercambiável.



todos os comentários e recomendações gerais, comunicações individuais e relatórios temáticos anuais de procedimentos especiais (relatorias especiais e grupos de trabalho). Limitamos a busca a estas fontes, as mais jurídicas em raciocínio e tom, com interpretações que consideram o objeto e a finalidade dos respectivos tratados. Também limitamos a busca a fontes que tratam do “direito à informação” explicitamente, em vez de implicitamente, por exemplo, sob o âmbito abrangente das liberdades civis ou da liberdade de expressão.

Não existe um único banco de dados de toda a jurisprudência da ONU, consequência de um sistema descentralizado não hierárquico sem integração formal que coloca um grande desafio para a pesquisa doutrinária no direito internacional dos direitos humanos (Egan, 2018). Assim, acessamos nossos dados em vários bancos de dados da ONU.

Para os comentários e as recomendações gerais, buscamos nos bancos de dados de cada Órgão de Tratado conforme listados em <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies> e revisamos todos os comentários/recomendações gerais emitidos, buscando a expressão “right to information”. No total, identificamos e analisamos 11 documentos emitidos pelos seguintes comitês: *Committee on Economic, Social and Cultural Rights* (CESCR), *Committee on the Elimination of Discrimination against Women* (CEDAW), *Committee on the Rights of the Child* (CRC) e *Committee on Migrant Worker* (CMW).

Para os relatórios temáticos de procedimentos especiais (relatorias especiais e grupos de trabalho), primeiro identificamos aqueles com relevante associação com o assunto e, de cada um


de seus respectivos sítios eletrônicos, revisamos todos os relatórios temáticos anuais emitidos, buscando a expressão “right to information”⁴. Identificamos e revisamos 117 documentos para padrões substantivos, incluindo adendos e *corrigendums*⁵.

Para as comunicações individuais, pesquisamos o banco de dados <https://juris.ohchr.org/search/documents>. Utilizando a expressão “right to information”, 13 decisões foram encontradas, das quais 6 eram de inadmissibilidade e, por isso, foram descartadas. As outras 7 decisões de mérito foram revisadas e analisadas. Utilizando a mesma expressão na ferramenta de busca *issues*, identificamos 21 comunicações individuais. Dessas, analisamos 18, pois três já haviam sido analisados na rodada anterior. Ao todo, foram analisadas 31 comunicações individuais.

Para a jurisprudência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), consultamos as relatorias especiais da comissão e selecionamos aquelas cuja temática mais se aproxima da temática da pesquisa. São elas a *Relatoria sobre los Derechos de las Personas Afrodescendientes y contra la Discriminación Racial*, a *Relatoria Especial sobre los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales* (REDESCA) e a *Relatoria Especial para la Libertad de Expresión*. Da primeira relatoria, analisamos o informe “*Pueblos indígenas, comunidades afrodescendien-*

4 Para arquivos sem a possibilidade de pesquisa com palavras-chave, verificamos o resumo e o sumário.


5 Alguns arquivos não puderam ser acessados devido a erros como “file not found or unable to read file”, “There is no document matching your request” ou “You don’t have permission to access this resource.”



tes y recursos naturales: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo”. Da segunda relatoria, foram analisados o informe “Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares Interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural”, produzido em parceria com a Cooperación Española, e o “Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas”. E da terceira, foram analisados todos os informes temáticos relacionados ao que a própria relatoria categoriza como “acesso à informação”.

Para a jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH), consultamos os *Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos* e selecionamos aqueles com maior proximidade temática com a pesquisa. Analisamos os *Cuadernillos* n. 11, sobre *Pueblos Indígenas y Tribales*, o n. 16, sobre *Libertad de Pensamiento y de Expresión* e o n. 22, sobre *Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales*.

Quanto aos tribunais superiores nacionais (Índia, África do Sul, Colômbia e Brasil), utilizamos as expressões “direito à informação”, “*right to information*” e “*derecho a la información*” parabusca nas respectivas bases de dados. Na *Supreme Court of India*, foram identificados e analisados 181 documentos disponibilizados no site <https://main.sci.gov.in/judgments>. Na *Constitutional Court of South Africa*, utilizamos a base de dados <http://www.saflii.org/>, em que identificamos 14 documentos. Na *Corte Constitucional de Colombia*, a pesquisa na base de dados <https://www.corteconstitucional.gov.co/> re-




tornou 778 resultados, dentre sentenças e decisões de outro tipo. Dado o alto número de documentos, fizemos um recorte temporal, analisando os últimos três anos: 2020 (15 resultados), 2021 (16 resultados) e 2022 (13 resultados). No Supremo Tribunal Federal (STF), foram encontrados 108 documentos, dos quais 15 “repercussão geral”, 3 “questões de ordem” e 39 “informativos”, segundo as categorias do próprio tribunal, foram analisados.

Comunicações individuais, relatórios temáticos anuais, comentários e recomendações gerais dos órgãos da ONU

O *Working Group of Experts on People of African Descent*, na única menção identificada (A/76/302), apontou a interseção entre o direito humano ao mais alto padrão atingível de saúde física e mental e o direito à informação, com foco no enfrentamento da pandemia de COVID-


19. Neste mesmo documento, abordando os processos de conscientização quanto ao racismo sistêmico, o *Working Group* ressaltou que a mera difusão de informações e a realização de protestos não têm necessariamente melhorado a opinião pública e tampouco a tomada de decisões políticas quanto a este tema. Apontou, ainda, que “a opinião pública resistiu em vez de aceitar a ideia de racismo sistêmico difundido, particularmente na ausência de dados desagregados adequados e relevantes para ilustrar as realidades das pessoas



de ascendência africana” (p. 14). Esta questão da ausência de dados adequados também foi observada em uma perspectiva das relações de gênero (A/76/258, do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion*).


Também em relação à ausência de dados, o relatório A/70/335 do *Special Rapporteur on contemporary forms of racism*, ressaltou que a disponibilidade de dados desagregados sob critérios étnicos poderia ser considerada um componente do direito à não-discriminação, na medida em que poderiam ser utilizados até mesmo para evidenciar e comprovar situações discriminatórias: “o acesso aos dados demográficos e étnicos poderia ter um efeito de empoderamento sobre os grupos tradicionalmente marginalizados, pois promoveria uma maior e melhor participação nos processos de tomada de decisão, impactando positivamente a realização de outros direitos” (p. 11).

Ainda sobre a dificuldade de acesso a dados adequados, o *Human Rights Committee*, em relatório focado nos direitos das crianças em relação ao meio ambiente, destacou que “a conexão entre a exposição a uma determinada substância tóxica e o danos a um indivíduo nem sempre é rastreável, em grande parte porque as informações sobre exposição e efeitos dessas substâncias normalmente não é requerida ou fornecida” (A/HRC/37/58, p. 8). Este mesmo documento apontou que o acesso às informações ambientais tem duas dimensões: o dever dos estados de coletar, atualizar e disseminar regularmente essas informações e o dever de torná-las acessíveis, eficazes e em tempo oportuno. Valendo-se de um relatório emitido pelo *Committee on the Rights of the Child* e outro do




Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous, o *Human Rights Committee* também mapeou as seguintes lacunas nesta garantia: falta de dados sólidos sobre a exposição real das crianças a vários tipos de danos ambientais à luz de suas vulnerabilidades e condições reais; falta de dados longitudinais sobre os efeitos dos danos ambientais na saúde e desenvolvimento das crianças em diferentes idades; falta de dados desagregados sobre as crianças em maior risco; falta de informações sobre os efeitos adversos da perda de biodiversidade e degradação dos ecossistemas; indisponibilidade de informações sobre riscos à saúde e possíveis fontes de exposição aos pais e responsáveis (A/HRC/37/58).

Em relatório A/69/286, o *Special Rapporteur in the field of cultural rights* também trouxe as especificidades dos direitos das crianças, reconhecendo a importância do acesso à informação voltada à promoção do seu bem-estar social, espiritual e moral, e sua saúde física e mental. Quanto ao direito de meninas à educação, este, junto ao direito à informação, foi associado ao direito à saúde (E/CN.4/2005/50, do *Special Rapporteur on the right to education*). O relatório A/65/162, do *Special Rapporteur on the right to education*, colocou os direitos à sexualidade, à saúde e à educação como três direitos interdependentes, trazendo a importância do acesso a informações voltadas à educação sexual: “os órgãos de tratados das Nações Unidas viram a falta de acesso à educação sexual e reprodutiva como uma barreira ao cumprimento da obrigação do Estado de garantir os direitos à vida, à saúde, à não-discriminação, à educação e à informação” (A/65/162, p. 8).



Quanto à importância do acesso à informação em situações de crise, com foco na liberdade de expressão, o relatório E/CN.4/1995/32 do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion* apontou a centralidade dos meios de comunicação no acesso à rápida e justa prestação de serviços públicos, especialmente em momentos de desastres naturais. O relatório A/HRC/44/49, também do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion*, avaliando o contexto da pandemia de COVID-19, explicou que, “em certas circunstâncias, informação salva vidas” (p. 18). Este documento listou cinco desafios relacionados às pandemias e à liberdade de opinião e expressão: a) acesso à informação detida pelas autoridades públicas; b) acesso à internet; c) proteção e promoção da mídia independente; d) desinformação sobre saúde pública; e e) vigilância da saúde pública. Ainda segundo o mesmo relatório,


... a pandemia é também uma crise de livre expressão - naturalmente causada, com certeza, mas facilitada por políticas de informação que enfraqueceram as infra-estruturas de alerta e informação. Os indivíduos e suas comunidades, no entanto, não podem se proteger contra doenças quando a informação é negada a eles, quando eles têm reduzida a confiança nas fontes de informação e quando a propaganda e a desinformação dominam as declarações das autoridades públicas... particularmente diante de uma pandemia global, o livre fluxo de informações, livre de ameaças, intimidações e penalidades, protege a vida e a saúde e possibilita e promove discussões e tomadas de decisão políticas críticas sociais, econômicas, políticas e outras (p. 3-4).



Já em contextos de conflitos armados, o relatório A/HRC/5/5, do *Special Rapporteur on toxics and human rights*, identificou que a população frequentemente sofre com a falta de acesso a informações exatas sobre produtos tóxicos e perigosos e resíduos que podem afetá-la. De outra sorte, “o direito à informação é uma via de acesso a todos os direitos humanos que são afetados pela exposição a tóxicos” (A/74/480, do *Special Rapporteur on toxics and human rights*, p. 13).

A relatoria do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion* propôs que a melhor forma de combater a desinformação não é através da censura, mas através da promoção de meios de comunicação livres, independentes e plurais (A/HRC/50/29). No contexto pandêmico, no entanto, as leis adotadas com a justificativa de enfrentar *fake news* foram muitas vezes utilizadas para reprimir as críticas às políticas governamentais, segundo apontou o mesmo relatório.

O relatório A/HRC/20/15, do *Special Rapporteur on the right to health*, de 2015 - isto é, anterior à pandemia de COVID-19, também havia detalhado a centralidade do direito de acesso à informação para o exercício do direito à saúde, incluindo neste o acesso dos trabalhadores à educação e ao treinamento quanto à saúde ocupacional. A assimetria informacional entre médicos e pacientes foi apontada como um ponto que merece atenção (A/72/137, do *Special Rapporteur on the right to health*). Além disso, restrições de acesso à informação que antes existiam passaram a ser especialmente impactantes pela essencialidade que as plataformas *online* adquiriram no período pandêmico (A/75/209, do *Special Rapporteur on unilateral coercive measures*).




Retomando o tema da saúde no trabalho, o *Special Rapporteur on toxics and human rights* destacou o seguinte:

Todo trabalhador tem direito à dignidade, tratamento ético e respeito, bem como proteção contra condições de trabalho desumanas ou degradantes. O direito ao trabalho seguro e saudável é um direito em si mesmo; no entanto, ele também abrange muitos outros direitos humanos inter-relacionados e interdependentes dos trabalhadores, incluindo os direitos à vida, à saúde, à integridade física (física) e à segurança da pessoa. Eles são indivisíveis em relação aos direitos à informação, participação significativa e liberdades de expressão, reunião e associação, assim como o direito a um recurso efetivo. (A/73/567, p. 6)

Outro documento da mesma relatoria especial explicou que a transferência de trabalhos perigosos e sujos relacionados a substâncias para trabalhadores de territórios específicos foi permeada pela falta de transparência em todas as cadeias de abastecimento, prejudicando a saúde ocupacional (A/HRC/39/48).

Já os relatórios sobre as obrigações em matéria de direitos humanos relativas ao gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável foram consistentes em articular o direito à informação ao seu foco, trazendo inclusive exemplos que consideram ter sido bem sucedidos, como a presença do direito à informação na *Convention on Biological Diversity*, na *Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-Making and Access to Justice in Environmental Matters* (*Aarhus Convention*) e no *Regional Agreement on Access to*




*Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean (Escazú Agreement)*⁶ e a criação do *Intergovernmental Science Policy Platform on Biodiversity and Ecosystem Services*. Um dos relatórios detalhou o seguinte (o que é representativo do conteúdo dos outros emitidos por esta mesma Relatoria especial):

As obrigações processuais dos Estados em matéria de direitos humanos em relação ao meio ambiente incluem os seguintes deveres: (a) avaliar os impactos e tornar públicas as informações ambientais; (b) facilitar a participação pública na tomada de decisões ambientais, inclusive protegendo o direitos de expressão e associação; e (c) proporcionar acesso a recursos por danos. Estas obrigações têm bases em direitos civis e políticos, mas foram esclarecidas e ampliadas no contexto ambiental, com base em toda a gama de direitos humanos em risco de danos ambientais (ver A/HRC/25/53, para. 29). (A/HRC/34/49, p. 10)


Há um ponto interessante, neste mesmo relatório, que é o reconhecimento do direito à informação de forma substantiva a pessoas que não se auto-identificam como indígenas, mas possuem “relações próximas com o território que tradicionalmente ocupam e dependem diretamente da natureza para suas necessidades materiais e vida cultural” (p. 16). Ainda, o relatório destacou que uma perspectiva dos direitos humanos sobre a biodiversidade depende de informações públicas sobre essa, incluindo que essas informações estejam em

⁶ Entretanto, dados do relatório A/HRC/49/53 de 2022 colocaram que menos de 60 Estados são parte desses dois tratados.




uma linguagem passível de ser compreendida pelas pessoas afetadas. Outros relatórios reforçaram a importância de que a informação seja fornecida em linguagem e idioma compreensíveis para as pessoas afetadas ou que sejam oferecidos serviços de intérprete (A/HRC/17/38, do *Special Rapporteur in the field of cultural rights*, A/HRC/48/56, do *Special Rapporteur on the right to development*, A/HRC/41/41/Add.2, do *Special Rapporteur on freedom of peaceful assembly and of association*, A/70/213, do *Special Rapporteur on the right to health*, A/73/178/Rev.1, do *Special Rapporteur on the human rights of migrants*, A/HRC/33/41, do *Special Rapporteur on toxics and human rights*, A/HRC/15/31/Add.1, do *Special Rapporteur on the human rights to safe drinking water and sanitation*).

De outro modo, foram recorrentes as menções à recusa de autoridades em fornecer informações que deveriam ser públicas sob o argumento da proteção de dados (A/70/335, do *Special Rapporteur on contemporary forms of racism*, e A/HRC/34/60, do *Special Rapporteur on the right to privacy*). O relatório A/70/335 adotou uma postura de estimular que os países divulguem dados estatísticos a partir da sua importância para o enfrentamento à discriminação, em vez de critérios de proteção de dados baseados em discricionariedade do contexto, também com a adoção de salvaguardas éticas como Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais e a Declaração de Ética Profissional do Instituto Internacional de Estatística. O relatório A/HRC/34/60 passou por este ponto de forma mais lateral, mas mencionou as tentativas de autoridades de censurarem informações de interesse público com base na proteção de dados como um problema que deve ser enfrentado.



Junto a isso, a relação entre direito à informação, leis de acesso à informação e transparência foi reiterada por várias relatorias, como o *Special Rapporteur on the right to food*, o *Special Rapporteur on the right to development*, o *Special Rapporteur on the right to education*, o *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion*, o *Special Rapporteur on the right to health*, o *Special Rapporteur on human rights defenders*, o *Special Rapporteur on the humanrights of migrants*, o *Special Rapporteur on toxics and human rights*. Em relatórios do *Special Rapporteur on the right to food* e do *Special Rapporteur on the right to development*, *Special Rapporteur on extreme poverty and human rights*, o *Special Rapporteur on the human rights to safe drinking water and sanitation* o acesso à informação foi categorizado como um elemento importante para que cidadãos e cidadãs atuem na fiscalização e monitoramento de seus governos. As relatorias ainda reconheceram que o acesso à informação contribui para dirimir questões relativas a processos de difamação e calúnia criminosos, à polícia e ao sistema justiça criminal (A/HRC/26/30/Add.1, do *Special* e E/CN.4/2002/75, do *Rapporteur on freedom of expression and opinion*) e ao direito internacional humanitário (A/68/362, *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion*) e é indispensável para o exercício do direito ao voto e de participação (A/HRC/24/38, do *Independent Expert on international order*). O *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion* e o *Independent Expert on international order* destacaram que a transparência deve acontecer tanto por parte do Estado quanto do setor privado, especialmente quando se tratarem de parcerias público-privadas. Estedever de transparência das



entidades privadas, contudo, tem encontrado obstáculos em leis e regulamentos ambíguos que não esclarecem como determinar que tipos de informações elas estão autorizadas a divulgar (A/HRC/32/38).

Por outro lado, o *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion* também tem buscado fornecer orientações para a garantia de acesso à informação e suas exceções (A/68/362), refletindo sobre a relação entre acesso à informação e direito à verdade. A relatoria listou, a partir disso, um conjunto de princípios que permitem uma interpretação pelos direitos humanos do acesso à informação: a) divulgação máxima; b) obrigação de publicar; c) promoção de um governo aberto; d) limitado escopo de exceções; e) processos que facilitem o acesso; f) custos não excessivos; g) reuniões abertas de órgãos do poder público; h) divulgação de informações com precedência; e i) proteção para indivíduos que revelam informações relevantes (*whistle-blowers*)⁷. Enumerou também os desafios para a implementação das leis de acesso à informação: a) falta de capacidade técnica para processar informações de instituições públicas; b) atrasos injustificados e falta de resposta; c) procedimentos restritivos; d) imposição de taxas para o acesso às informações; e) inclusão de exceções vagas e inapropriadas na lei; e conflitos com outras normas fundamentadas no sigilo.


Outra relatoria do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion* enquadrou o direito à informação como um “di-

7 Outros relatórios reforçaram este ponto: A/70/361, A/71/373, do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion*, A/68/284, do *Independent Expert on international order*.

reito de sobrevivência” do qual dependem a vida, a saúde ea segurança das pessoas” (A/77/288, p. 2).

Relatórios do *Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment* (A/HRC/37/58 e A/HRC/49/53) e do *Special Rapporteur on toxics and human rights* (A/HRC/30/40 e A/HRC/39/48) também destacaram que as corporações não disponibilizam as informações usando argumentos de confidencialidade e, quando as informações são públicas, elas adotam termos técnicos difíceis ou impossíveis de serem compreendidos por pessoas não especialistas, duas situações que violam o direito à informação. O segundo relatório mencionado condenou ainda a atuação das empresas em “minar a ciência, negar e fraudulentamente deturpar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente de seus produtos e enganar os governos sobre a disponibilidade de soluções e alternativas” (A/HRC/49/53, p. 15)⁸. O relatório A/HRC/34/48, do *Special Rapporteur on the right to food*, deu ênfase às divergências internas e entre países quanto ao acesso à informação no que toca ao tema de pesticidas e trouxe como recomendação a imposição de penalidades às empresas que fabricam provas e divulgam informações errôneas sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente de seus produtos. A reivindicação quanto à responsabilidade


8 Utilizando o conceito de sacrifice zones para descrever as comunidades que sofrem de injustiças ambientais em que a exposição à poluição e a substâncias tóxicas é extrema, o anexo do relatório A/HRC/49/53 relembrou o caso de 2008, no Cazaquistão, em que o argumento da confidencialidade foi superado pela Suprema Corte. Com as consequências na saúde das crianças do território, junto à pressão da comunidade e de organizações internacionais, a comunidade local deslocou-se para outra região.



das empresas foi especialmente mencionada pelos relatórios do *Special Rapporteur on toxics and human rights* (A/HRC/30/40 e A/HRC/39/48). Os relatórios A/71/373 e A/72/350, do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion* também apontaram o mau uso do critério da segurança nacional como obstáculo para o exercício do direito à informação.

Ainda nesta linha, o relatório A/HRC/32/38, do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion*, analisou profundamente a relação entre o setor privado e o direito de informação: “o exercício contemporâneo da liberdade de opinião e expressão deve muito de sua força para a indústria privada, que exerce enorme poder sobre o espaço digital, atuando como um porta de entrada para informação e um intermediário para expressão” (p. 3).


Um outro tópico abordado é aquele relativo às mídias e redes sociais. O *Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises* limitou-se a duas menções pontuais ao direito à informação (A/HRC/41/49 e A/HRC/47/39/Add.2), sendo apenas uma delas direcionada às responsabilidades das mídias sociais e da tecnologia. Neste ponto, o direito à informação foi associado aos direitos à liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica. O relatório E/CN.4/1999/15, do *Special Rapporteur on freedom of religion or belief*, de 1999, ressaltou, com foco no contexto cubano, a necessária atenção a ser dada ao “uso impróprio da mídia e da tecnologia de informação, como a Internet, para difundir idéias baseadas em superioridade racial ou ódio racial” (p. 9). A relatoria sobre liberdade de expressão e



opinião também salientou que a propagação de desinformação sobre mulheres políticas, especialmente aquelas que abordam questões feministas ou que são provenientes de grupos raciais, étnicos, religiosos ou minoritários são mais reiteradas do que sobre homens (A/76/258, do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion*). Em situações assim, a violência perpetrada na internet passa a merecer uma atenção especial.


Retomando a dimensão sobre as desigualdades no acesso às informações ambientais, foi reconhecido que comunidades pobres, vulneráveis e marginalizadas possuem menos acesso a elas, participando menos das tomadas de decisões, do acesso à justiça e dos remédios eficazes (A/HRC/49/53, do *Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment*). Pessoas idosas, indígenas, pessoas com deficiência e migrantes também foram identificadas como indivíduos que sofrem com o *digital divide* (A/HRC/35/22/Add.4, do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion*, A/73/178/Rev.1, do *Special Rapporteur on the human rights of migrants*, A/HRC/36/41, do *Special Rapporteur on toxics and human rights*), afetando as garantias mencionadas, e outras como os direitos ao saneamento e à água potável segura (A/HRC/15/55, do *Special Rapporteur on extreme poverty and human rights*). Os direitos à moradia e à nutrição também foram apontados como condicionados pela garantia de acesso à informação (A/HRC/7/21, do *Special Rapporteur on toxics and human rights*).

Outro elemento que reforça pontos encontrados na revisão da literatura é a relação entre acesso à informação e direitos cul-



turais (A/HRC/17/38, A/67/287, A/68/296 e A/69/286, do *Special Rapporteur in the field of cultural rights*). O relatório A/HRC/17/38, do *Special Rapporteur in the field of cultural rights*, reconhecendo a herança cultural como instrumental para a proteção da diversidade cultural, trouxe a preocupação de que símbolos culturais dos grupos hegemônicos fossem glorificados, distorcendo o conteúdo da educação e informação sobre o patrimônio cultural para fins políticos, o que demonstra a complexidade do direito à informação. Essa relatoria acrescentou ainda que a interferência do Estado no exercício da cultura deve ter uma justificativa razoável e objetiva. Identificou, por outro lado, que iniciativas tomadas no campo das tecnologias da informação têm sido adotadas para fomentar o acesso ao patrimônio cultural.


De forma semelhante, o relatório A/HRC/50/32, do *Special Rapporteur on the right to education*, apontou que os Estados devem tomar medidas para melhorar o acesso a computadores e à conectividade à Internet, de forma voltada à autodeterminação e ao empoderamento, incluindo a disponibilização de eletricidade e conexões telefônicas e de computador/Internet. Este documento determinou que a educação deve ser garantida com as características essenciais de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade, conforme estabelecido pelo Comitê de Economia, Social e Direitos Culturais. Já em relatório do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion*, de 2002, propôs-se que “as novas tecnologias, e em particular a Internet, são inerentemente democráticas, proporcionam ao público e aos indivíduos acesso às fontes de informação e permitem que todos participem ativamente do



processo de comunicação”, mas não sem condenar o abuso da Internet por alguns grupos e/ou pessoas (E/CN.4/2002/75, p. 6). Sendo central para o direito à participação, as plataformas digitais de fato se transformaram em um “espaço alternativo para se organizar, em particular durante a pandemia da COVID-19, mas se encontram sob ataque de atores estatais e não estatais” (A/76/258, *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion*, p. 11). Os riscos de violência contra organizações e indivíduos são reforçados quando abordam direitos reprodutivos e sexuais ou direitos da população LGBTQ+ e outros grupos marginalizados.

Sobre a desigualdade no acesso à internet, o relatório A/HRC/14/23/Add.2 do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion*, listou as seguintes problemáticas: a) os valores altos que tornam as pessoas pobres incapazes de acessar a Internet; b) falha na implementação da conectividade, até mesmo deixando as populações rurais sem acesso; c) limitação no apoio aos centros comunitários de TIC e outras opções de acesso público; e d) esforços inadequados de treinamento e educação, especialmente entre as populações pobres, rurais e idosas.


Também sobre a participação na vida cultural, o relatório A/HRC/20/26 do *Special Rapporteur in the field of cultural rights*, ressaltou que este direito é integrado por: a) acesso de todas as pessoas, sem discriminação, aos benefícios da ciência e suas aplicações, incluindo o conhecimento científico; b) oportunidades para que todas as pessoas contribuam para o empreendimento científico e a liberdade indispensável para a pesquisa científica; c) participação de indivíduos e comunidades na to-



mada de decisões e no relacionado direito à informação; e d) um ambiente propício à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da tecnologia. Este relatório reforçou que há uma forte ligação entre os direitos à ciência e à cultura: “Os direitos à ciência e à cultura devem ser entendidos como incluindo o direito de ter acesso a e de usar a informação e a comunicação e outras tecnologias de forma autodeterminada e empoderadora” (p. 7), citando como exemplo estratégias de difusão da informação científica fora das escolas. Do mesmo relator, o relatório A/67/287 destacou a importância dos Estados reconhecerem as especificidades de gênero neste sentido, e o relatório A/69/286 ressaltou a necessária pluralidade de mídias para a consolidação desses direitos.

Em uma perspectiva de gênero, o relatório A/76/258, do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion*, explicou que o *digital divide* não é unidimensional, sendo atravessado por questões de gênero, e contextos econômicos, sociais, políticos e culturais, afetando o direito à participação e as possibilidades de exercício de agência e empoderamento.

Quanto ao direito ao desenvolvimento, a relatoria especial o articula com os assuntos sobre recursos para mobilização, políticas fiscais, participação e acesso à informação (A/HRC/45/15, do *Special Rapporteur on the right to development*). Reconhece-se que é derivado do direito à informação (a buscar e receber informações) o direito de observar e monitorar assembleias: “o conceito de monitoramento abrange não apenas o ato de observar uma assembléia, mas também a coleta ativa, a verificação e o uso imediato de informações para tratar




de problemas de direitos humanos” (A/HRC/31/66, p. 16, do *Special Rapporteur on freedom of peaceful assembly and of association*). O engajamento da sociedade civil também depende do exercício da liberdade de expressão e opinião, do direito de acessar informações e da capacidade de exercer esses direitos *on-line* ou *off-line* (A/HRC/41/41/Add.2, do *Special Rapporteur on freedom of peaceful assembly and of association*).

Das análises formuladas por estes relatores e especialistas, vale destacar observações sobre territórios específicos. O relatório A/HRC/17/27/ADD.1, do *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion* abordou um caso que também foi objeto de discussão na Suprema Corte da Índia. Trata-se do assassinato de Amit Jethwa, ativista do direito à informação. Em seu relatório, o *Special Rapporteur on freedom of expression and opinion* reforçou a preocupação com a proteção de defensores e defensoras de direitos humanos, especificamente, no caso em tela, daqueles engajados no trabalho de expor situações de corrupção e mineração ilegal. Os relatórios do *Special Rapporteur on human rights defenders* reiteraram esta apreensão (A/HRC/34/52, A/HRC/34/52/Add.3, A/72/170, A/HRC/43/51, A/77/178).


Já entre os comentários e as recomendações individuais, o *General comment No. 25 (2020) on science and economic, social and cultural rights (article 15 (1) (b), (2), (3) and (4) of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)* associou o direito à informação ao princípio da precaução:

A participação também inclui o direito à informação e à participação no controle dos riscos envolvidos



em processos científicos específicos e suas aplicações. Neste contexto, o princípio da precaução desempenha um papel importante. Este princípio exige que, na ausência de certeza científica plena, quando uma ação ou política pode levar a danos inaceitáveis ao público ou ao meio ambiente, serão tomadas medidas para evitar ou diminuir esses danos. Danos inaceitáveis incluem danos aos seres humanos ou ao meio ambiente que sejam: (a) ameaça à vida ou saúde humana; (b) grave e efetivamente irreversível; (c) injusto para as gerações presentes ou futuras; ou (d) imposto sem consideração adequada dos direitos humanos das pessoas afetadas. As avaliações de impacto tecnológico e de direitos humanos são ferramentas que ajudam a identificar riscos potenciais no início do processo e o uso de aplicações científicas (p. 12).


Em outro comentário geral sobre direitos econômicos, sociais e culturais (*General comment No. 21 Right of everyone to take part in cultural life (art. 15, para. 1 (a), of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*), foram reconhecidos os direitos de grupos minoritários à diversidade cultural, tradições, costumes, religião, formas de educação, línguas, meios de comunicação (imprensa, rádio, televisão, Internet) e outras manifestações de sua identidade cultural e de sua filiação. Este mesmo documento indicou as especificidades da proteção do direito à participação na vida cultural de grupos específicos, como mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, migrantes, povos indígenas e pessoas vivendo em situação de pobreza. Considerando as manifestações culturais como atividades que vão além do valor comercial, o comentário asseverou:



Os Estados Partes também devem ter em consideração que as atividades, bens e serviços culturais têm dimensões econômicas e culturais, transmitindo identidade, valores e significados. Elas não devem ser tratadas como tendo apenas um valor comercial. (...) A este respeito, deve-se prestar a devida atenção às normas de direitos humanos, incluindo o direito à informação e à expressão, e à necessidade de proteger o livre fluxo de ideias pela palavra e pela imagem. As medidas tomadas também podem visar evitar que os sinais, símbolos e expressões de uma determinada cultura sejam retirados do contexto com o único propósito de comercialização ou exploração pelos meios de comunicação de massa (p. 10-11).

Outros comentários consideraram as especificidades do acesso à informação de grupos determinados, como o *General recommendation No. 37 (2018) on the gender-related dimensions of disaster risk reduction in the context of climate change* e o *General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment*.


No *General comment No. 20 (2016) on the implementation of the rights of the child during adolescence*, há um tópico específico sobre acesso à informação. Considerando o foco em adolescentes, o comentário destacou a atenção particular a ser dada ao ambiente digital, uma vez que estas pessoas utilizam este espaço, entre outros motivos, para explorar sua identidade, aprender, participar, expressar opiniões, brincar, socializar, engajar-se politicamente e descobrir oportunidades de emprego acessar informações de saúde online, proteção, apoio e



fontes de orientação e aconselhamento. Este meio poderia ser também, segundo o comentário, uma via de comunicação e engajamento entre governo e adolescentes. Como o ambiente digital, por outro lado, oferece riscos, o comentário apontou que se deve intervir não para restringir o acesso, mas garantindo a segurança através de “estratégias holísticas”, como a alfabetização digital em relação aos riscos e às estratégias de manter-se seguro, legislações reforçadas, mecanismos de aplicação de leis de enfrentamento a abusos e impunidade e treinamento para pais e profissionais que trabalhem com essas crianças e adolescentes. Ainda, o comentário estimulou a educação entre pares, o desenvolvimento de estratégias tecnológicas e a reivindicação de que empresas atuem para identificar, prevenir e mitigar o impacto dos riscos sobre este público no uso da mídia digital e das tecnologias de informação e comunicação.

O *General comment No. 16 (2013) on State obligations regarding the impact of the business sector on children's rights* destacou a importância de que a mídia seja regulamentada especialmente no que toca a conteúdos pornográficos e materiais que retratem ou reforcem a violência, a discriminação e imagens sexualizadas de crianças, não sem reconhecer o direito das crianças à informação e liberdade de expressão. Na mesma linha, o *General Comment No. 12 (2009) on the Right of the child to be heard* abordou o direito à informação junto ao direito à liberdade de expressão, no exercício de tomadas de decisões por crianças.


Por fim, a dificuldade de acesso de pessoas processadas e em privação de liberdade às informações relevantes para elas também foi abordada como uma violação do direito à infor-



mação, conforme o *General comment No. 5 (2021) on migrants' rights to liberty and freedom from arbitrary detention and their connection with other human rights*.

As comunicações individuais, no entanto, trouxeram menos discussões de mérito substantivas. Mesmo assim, vale destacar a problemática da ausência de informações claras sobre procedimentos burocráticos governamentais. Em um dos casos julgados pelo *Committee on Economic, Social and Cultural Rights*, a autora denunciou que a falha de funcionários em fornecer-lhe as informações apropriadas e em informá-la oportunamente sobre as condições necessárias para a sua demanda, voltada à aposentadoria, constituiria “violação do direito à previdência social, especificamente no que diz respeito ao acesso à informação” (E/C.12/63/D/10/2015, p. 6). O comitê concordou com a argumentação. Outras reivindicações voltadas à falta de clareza sobre informações necessárias para o acesso a serviços - como de interrupção de gravidez - também foram identificadas, constituindo prejuízo à garantia do direito à saúde, corroborando tratamento cruel, desumano e degradante; e prejuízo dos direitos à igualdade e à não discriminação em razão do sexo (CCPR/C/119/D/2425/2014 e CCPR/C/116/D/2324/2013).


Em outras recomendações, foi abordada a relação entre direito à informação e desaparecimento forçado, determinando que o Estado forneça informações consistentes neste tipo de situação, inclusive destacando que ela deveria ser provida nas três línguas oficiais do país em questão (CCPR/C/113/D/2028/2011 e CCPR/C/113/D/2022/2011). Ainda



sobre a importância da informação ser realmente acessível, outra recomendação abordou um caso em que a autora, uma pessoa com deficiência auditiva, alegou que o Estado “não a protegeu da discriminação baseada em gênero, em particular por não lhe proporcionar acessibilidade” (intérprete de libras) durante o julgamento de um processo em que ela era vítima (CEDAW/C/57/D/34/2011). O Comitê CEDAW concordou com a argumentação. Em outras comunicações individuais, a transparência, o processo eleitoral e o acesso à informação sobre pessoas eleitas foram associados ao direito à informação (CCPR/C/108/D/2202/2012 e CCPR/C/65/D/633/1995). A comunicação individual CCPR/C/112/D/2114/2011 detalhou, ainda, as restrições ao direito de acesso à informação nos termos da *Covenant on Civil and Political rights*:

(a) para o respeito dos direitos ou reputação de outros; ou b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou da saúde pública ou moral. O Comitê observa que se um Estado parte impõe uma restrição, cabe ao Estado parte demonstrar que a restrição aos direitos previstos no artigo 19, parágrafo 2, do Pacto foi necessária no caso em questão, e que mesmo que, em princípio, os Estados partes possam introduzir um sistema que vise conciliar a liberdade de um indivíduo de transmitir informações e o interesse geral de manter a ordem pública em determinada área, o sistema não deve operar de forma incompatível com o objeto e a finalidade do artigo 19 do Pacto (p. 7).


Outras comunicações também examinadas pelo *Committee on Civil and Political Rights* (CCPR/



C/111/D/1991/2010, CCPR/C/109/D/1919-1920/2009, CCPR/C/95/D/1553/2007, CCPR/C/85/D/1022/2001, CCPR/C/57/1 e CCPR/C/111/D/2103/2011) também abordaram essas restrições. Essa última tratou de um caso em que o autor foi preso, condenado e multado por distribuir cartões de felicitações impressos por um partido político que não tinha registro de acordo com a legislação interna. O Comitê entendeu que as ações estatais interferiram no direito de transmitir informações e ideias. A dificuldade de acesso de pessoas processadas e em privação de liberdade às informações relevantes para elas também foi abordada como uma violação do direito à informação por esse mesmo comitê (CCPR/C/66/D/754/1997). Finalmente, houve também comunicações voltadas ao papel da mídia, em que o comitê reconheceu o direito da mídia de ter acesso às informações sobre assuntos públicos e o direito do público em geral de receber a produção da mídia (CCPR/C/101/D/1470/2006).

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)


O informe temático “*Derechos económicos, sociales, culturales y ambientales de las personas afrodescendientes: Estándares Interamericanos para la prevención, combate y erradicación de la discriminación racial estructural*”, produzido pela REDESCA em colaboração com a Cooperação Espanhola, evidencia a situação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) da população afrodescendente na região bem como



explicita os padrões interamericanos relativos ao combate da discriminação estrutural. Nesse sentido, o informe apresenta o quadro de discriminação estrutural que impacta desproporcionalmente o exercíciolos DESCA pela população afrodescendente, com especial atenção para o acesso à saúde, à educação, à justiça, à informação e ao desenvolvimento.

O obstáculo inicial identificado pela Relatoria consiste na invisibilização das violênciassistemáticas e estruturais que essa população sofre em toda a região, sobretudo a invisibilidade estatística. Ou seja, é difícil até mesmo compreender o grau e extensão das violações de direitos sofridas pelas comunidades afrodescendentes em razão da ausência de coleta de dados específicos sobre elas, ou ainda da ausência de identificação do marcador social raça quando da coleta de dados estatísticos sobre a população em geral.

La CIDH observa que la autoidentificación étnico-racial y la visibilidad estadística en la región presenta importantes avances, sin embargo, todavía existen indicadores y variables ausentes de perspectiva intercultural, para atender el desarrollo progresivo de los DESCA; por ello es necesario determinar, las necesidades regionales y locales de las personas afrodescendientes, empezando por reconocer que existen unas necesidades mínimas, no satisfechas, que deben detallarse, de manera muy concreta, en las rondas censales y datos demográficos, toda vez que el reconocimiento es un paso esencial para impulsar el desarrollo de importantes acciones afirmativas en la materia. La ausencia de datos estadísticos sobre personas afrodescendientes impide el avance progresivo de sus derechos y la inclusión en las políticas públicas (p. 34).




E, sobrepondo invisibilização, exclusão e negativa de direitos, a ausência de informação sobre as condições de vida da população afrodescendente também impacta o seu acesso a cuidados essenciais como, por exemplo, à saúde.

Otro factor lo constituyen los sistemas de salud y la asistencia sanitaria, al respecto, la CIDH observa que existe ausencia de datos desagregados por origen étnico-racial en los registros epidemiológicos, y por consiguiente falta de información específica sobre personas afrodescendientes en los sistemas de salud. Adicionalmente, un tercer factor se refiere a las características informales de la ocupación y condiciones de trabajo, toda vez que las personas afrodescendientes representan altas cifras en empleos esenciales-actividades que no pueden realizarse desde casa -, y también en entornos de trabajo no calificados - carecen de prestaciones sociales-, situaciones que les hacen estar más expuestas al contagio del virus debido al contacto frecuente con el público general. Esta coyuntura conlleva a que las personas afrodescendientes registren ingresos más bajos, y sus niveles de endeudamiento sean cada vez más elevados (p. 42).

No que diz respeito ao acesso à justiça, o impacto da discriminação estrutural também é devastador. Como alternativa, a relatoria invoca as Regras de Brasília que determinam aos Estados que se assegure a grupos expostos a situações de vulnerabilidade as mais diversas, uma série de garantias nos atos e processos judiciais, dentre os quais o direito à informação.


... las Reglas de Brasilia reconocen que aquellas personas en situación de vulnerabilidad por razón de su origen étnico-racial, edad o género, encuentran especiales



dificultades para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por los Estados; asimismo señala que otras causas de vulnerabilidad podrían ser la migración y el desplazamiento interno; la pobreza; la discapacidad; y la privación de libertad; por tanto este compendio normativo insta a que a los grupos poblacionales que se encuentren expuestos a condiciones de vulnerabilidad se les deberá garantizar en los actos judiciales los derechos a la información, asistencia, seguridad; accesibilidad, participación plena y condiciones de comparecencia (p. 47).

No informe temático “Pueblos indígenas, comunidades afrodescendientes y recursos naturales: protección de derechos humanos en el contexto de actividades de extracción, explotación y desarrollo”, o direito à informação de povos indígenas e comunidades afrodescendentes aparece como parte da obrigação estatal de garantia em contextos de projetos de desenvolvimento, e atividades extrativas e de exploração dos recursos naturais.

la CIDH ha podido observar que los reclamos e información recibida en este contexto se refieren con mayor frecuencia a la afectación del derecho a la vida, a la integridad personal y a la salud, a la propiedad, el derecho a la vida privada y familiar, el acceso a la información, la participación pública en la toma de decisiones, y el acceso a la justicia. Estos derechos se encuentran protegidos por los instrumentos interamericanos de derechos humanos, y su contenido y obligaciones estatales correlativas ha sido ampliamente desarrollado por los órganos del sistema interamericano. Como ha sido advertido, muchos de los casos reportados tienen relación con la extracción de recursos naturales de las tierras y territorios




históricamente ocupados por pueblos indígenas y tribales (p. 36-37).

Ainda no contexto de projetos extrativistas e de desenvolvimento, a relatoria reitera o caráter central do acesso à informação no leque de obrigações das autoridades públicas e prerrogativas de comunidades e indivíduos:

A partir de las obligaciones generales y el contenido de los derechos humanos más relevantes en materia de proyectos de extracción y desarrollo, la Comisión Interamericana considera que las obligaciones estatales en estos contextos, de actuar con la debida diligencia necesaria, giran en torno a seis ejes centrales: (i) el deber de adoptar un marco normativo adecuado y efectivo, (ii) el deber de prevenir las violaciones de derechos humanos, (iii) la obligación de supervisar y fiscalizar las actividades de las empresas y otros actores no estatales, (iv) el deber de garantizar mecanismos de participación efectiva y acceso a la información, (v) el deber de prevenir actividades ilegales y formas de violencia, y (vi) el deber de garantizar el acceso a la justicia a través de la investigación, sanción y reparación adecuada de las violaciones de derechos humanos en estos contextos (p. 41).


Também no mesmo documento, a CIDH ressalta o caráter de direito fundamental que tem o acesso à informação, e sua relevância para o funcionamento e consolidação da democracia, bem como para a proteção do direito de propriedade dos povos indígenas, proteção essa que certamente pode ser entendida a comunidades tradicionais:



En este punto la CIDH considera importante recordar que el acceso a la información se trata de un derecho fundamental protegido por el artículo 13 de la Convención Americana y el artículo IV de la Declaración Americana. Es un derecho particularmente importante para la consolidación, el funcionamiento y la preservación de los sistemas democráticos, por lo cual ha recibido un alto grado de atención, tanto por los Estados miembros de la OEA como por la doctrina y la jurisprudencia internacional. Asimismo, la Comisión ha indicado que uno de los elementos centrales para la protección de los derechos de propiedad de los indígenas es precisamente que los Estados establezcan consultas efectivas y previamente informadas con las comunidades indígenas en relación con los actos y decisiones que puedan afectar sus territorios tradicionales. Los Estados miembros tienen la obligación de garantizar que toda determinación se base en un proceso de consulta previamente informado de parte del pueblo indígena en su conjunto (p. 59).

O referido informe reitera que a informação administrada pelo estado durante o processo de consulta prévia a povos indígenas e tradicionais deve ser clara e acessível. Sobre o que significa clareza e acessibilidade, a CIDH explica que essas demandam, inclusive, o uso de idioma ou dialeto das comunidades afetadas:


Esto supone que la información entregada sea realmente comprensible, lo cual incluye, entre otros, que su divulgación se realice en lenguaje claro y que, en aquellos casos que fuere necesario, se difunda con ayuda de traductor o en un idioma o dialecto que permita a los miembros de las comunidades indígenas involucradas entenderla de manera plena. (p. 59-60)



Ademais, a CIDH comprende que o direito de acesso à informação permite o exercício de outros direitos e reitera que “el acceso a la información es un prerrequisito para la participación pública en la toma de decisiones y para que los individuos puedan seguir de cerca y responder a las acciones del sector público y el privado”. (p. 62-63)

No “Informe sobre pobreza y derechos humanos en las Américas”, publicado pela Relatoría Especial sobre los Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales em 2017, a relação direta entre direito à liberdade de expressão, acesso à informação e pobreza é estabelecida: “la pobreza y la marginación social en que viven amplios sectores de la sociedad en América, afectan la libertad de expresión de los ciudadanos del hemisferio, toda vez que sus voces se encuentran postergadas y por ello fuera de cualquier debate” (p. 89-90). A relatoria ressaltou ainda a importância da liberdade de expressão, compreendida como o direito de buscar, receber e difundir informação, para a garantia de outros direitos.

la CIDH ha profundizado el análisis acerca del potencial que tiene la libertad de expresión – entendida como el derecho a buscar, recibir y difundir información –, y la realización de otros derechos humanos como el derecho a la educación, así como a participar en la vida cultural y a gozar del progreso científico y tecnológico (artículos 13 y 14 del Protocolo de San Salvador), el derecho de reunión y asociación (artículos 15 y 16 de la Convención Americana), los derechos políticos (artículo 23 de la Convención Americana), y el derecho a la salud (artículo 10 del Protocolo de San Salvador), entre otros (p. 90).




No referido informe fica evidenciada a desigualdade que deve ser combatida pelos Estados para que a liberdade de expressão de todas as pessoas, entendida como acesso a informação irrestrita por todos, seja plenamente garantida, sobretudo as populações mais pobres e em situação de extrema pobreza.

Las obligaciones concretas que tienen los Estados para asegurar el disfrute efectivo y universal del derecho a la libertad de expresión, refieren a la adopción de medidas positivas de reducción de la brecha existente en el acceso a las plataformas, la infraestructura y tecnologías sobre las que circula la información. Asimismo, garantizar el acceso de todas las personas a la información pública y de esa forma reducir la asimetría informativa que padecen las personas que viven en pobreza y pobreza extrema; y garantizar el acceso universal a los medios de comunicación en general, de modo equitativo y con un uso eficiente, en especial para las personas en situación de pobreza, las mujeres y las personas con discapacidad (p. 90-91).

A desigualdade de acesso às tecnologias e à internet - a chamada “brecha digital” - é também objeto de preocupação da referida relatoria, que a vê como um dos principais entraves ao acesso e exercício de outros direitos.

La Internet tiene un potencial inédito para el ejercicio de la libertad de expresión y la realización de otros derechos humanos centrales para la reducción de la pobreza y la desigualdad en materia económica y social. En estos términos, es crítico para los sectores vulnerables asegurar el disfrute efectivo y universal del derecho a la libertad de expresión y el acceso de todas las




personas a la Internet Es ampliamente reconocido por los Estados de la región, que el acceso a la tecnología se distribuye de modo desigual, ya sea en función de la riqueza, el género, las demarcaciones geográficas o grupos sociales, entre Estados y dentro de los mismos. La “brecha digital” no solamente está relacionada con la disponibilidad del acceso a Internet, sino también con la calidad, la información y los conocimientos técnicos necesarios para que el acceso a Internet sea útil y provechoso para los usuarios (p. 91).

También a relatoria REDESCA, ainda no informe de 2017, reitera que o acesso à informação é um direito fundamental, indispensável para a garantia dos demais direitos humanos e também para o desenho de políticas públicas.

El derecho de acceso a la información pública es un derecho fundamental tutelado por la Convención Americana y se vincula directamente con la posibilidad de las personas ejercer otros derechos humanos y exigir su protección. A través de una adecuada implementación de este derecho, las personas pueden saber con exactitud cuáles son sus derechos y qué mecanismos existen para protegerlos. La producción de información sobre derechos humanos es un elemento indispensable para el diseño de políticas públicas y medidas orientadas a la erradicación de la pobreza y la desigualdad. Asimismo, es una herramienta necesaria para monitorear los avances alcanzados por los Estados que progresen en la realización de estos derechos (p. 91- 92).

En cuanto al acceso a la información, la Comisión comparte lo indicado por el Grupo de Trabajo del Pro-




tocono de San Salvador, al asegurar que el adecuado acceso a información pública es una herramienta clave para garantizar la participación ciudadana en las políticas públicas que implementen derechos económicos, sociales y culturales. De allí que es necesario contar con información completa, previa, accesible y culturalmente adecuada, que brinde elementos para la evaluación y fiscalización de esas políticas y decisiones que los afectan directamente (p. 167-168).

E não apenas a garantia do acesso à informação em geral é um dever positivo do Estado, mas também, especificamente, segundo a REDESCA, a garantia de acesso à informação sobre os direitos humanos, para que populações e grupos em situação de violação possam reivindicá- los:

la CIDH subraya la existencia de una obligación positiva a cargo del Estado consistente en garantizar la disponibilidad de información sobre derechos humanos que se desdobra en dos dimensiones: i) el deber de capturar y garantizar la disponibilidad de información idónea para conocer la situación precisa de los sectores vulnerables; ii) el deber de garantizar a las personas el acceso a la información y al conocimiento sobre el acceso a los derechos humanos, siendo esta una precondition para que puedan ejercerlos y exigirlos (p. 92).

O “Guía para el acceso a la información ambiental en contextos de industrias extractivas de minería e hidrocarburos”, produzido pela Relatoría Especial para la Libertad de Expresión, evidencia que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) reconhece o direito de acesso a informação como fundamental




e estabelece sua íntima relação com a proteção do meioambiente. Visto que o direito de acesso a informação possui um caráter instrumental de garantia de outros direitos, o guia afirma que

la Corte Interamericana en la Opinión Consultiva OC 23/17 destacó la relación interdependiente entre la protección al ambiente, el desarrollo sostenible y los derechos humanos, y resaltó que varios derechos de rango fundamental requieren, como una precondition necesaria para su ejercicio, “una calidad medioambiental mínima”, dado que se podrían ver afectados en forma profunda por la degradación de los recursos naturales (p. 13).

Aqui, o acesso à informação ambiental desdobra-se do direito fundamental de acesso à informação e implica dois deveres estatais - a criação de mecanismos e procedimentos por meios dos quais a sociedade civil possa solicitar informação, e a difusão de informação qualificada, conforme recupera a *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión* do entendimento da REDESCA:

ha sido reiterado por la Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales (REDESCA), la cual destacó que la transparencia y el acceso a la información constituye uno de los criterios fundamentales a seguir por los Estados en la adopción de sus marcos normativos, estrategias y mecanismos para abordar y orientar el tratamiento de los desafíos en este campo desde un enfoque de derechos humanos. Además, en el marco de la protección del ambiente, esta obligación implica tanto la provisión de mecanismos y procedimientos para que las personas individuales soliciten la información, como la recopilación y difusión activa de información por parte del Estado (p. 13).




Em sua discussão sobre acesso à informação ambiental, a relatoria toma emprestado do Acordode Escazú a definição de informação ambiental como:

... cualquier información escrita, visual, sonora, electrónica o registrada en cualquier otro formato, relativa al medio ambiente y sus elementos y a los recursos naturales, incluyendo aquella que esté relacionada con los riesgos ambientales y los posibles impactos adversos asociados que afecten o puedan afectar el medio ambiente y la salud, así como la relacionada con la protección y la gestión ambientales (p. 6).

E assim, o direito de acesso à informação ambiental compreende *“aquella información que sea necesaria para el ejercicio o protección de los derechos humanos en el contexto de actividades empresariales, la cual debe ser suministrada de forma oportuna, accesible y completa”* (p. 13).

Finalmente, no informe *“Derecho a la información y seguridad nacional”*, a relatoria traz importantes reflexões quanto aos obstáculos oferecidos pelos estados quando se trata de acesso à informação pública e transparência de atos estatais. Mais especificamente, a relatoria aponta a ausência de transparência estatal quanto ao uso de medidas de vigilância, o que é uma preocupação relevante para organizações de comunidades indígenas e tradicionais.

Si bien las leyes de acceso a la información pública contienen la obligación de publicar de manera proactiva información clave relacionada con las actividades y funcionamiento de los organismos estatales, no se in-




cluyen entre estas obligaciones la transparencia específica relacionadas con el uso de medidas de vigilancia estatal. (p. 21)

Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH)

A série *Cuadernillos de Jurisprudencia* tem o objetivo de divulgar a jurisprudência da Corte Interamericana em diversos temas de relevância regional. Eles são uma fonte confiável, completa e organizada da jurisprudência da Corte e, por isso, foram utilizados no levantamento e análise apresentada a seguir. Três foram os *cuadernillos* consultados: o relativo aos povos indígenas e tribais, o relativo à liberdade de pensamento e expressão e o relativo aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.

Do *Cuadernillo n. 11 - Pueblos Indígenas y Tribales*, foram extraídos os trechos mais relevantes das sentenças, pareceres consultivos e outras decisões da Corte, com especial ênfase nos pronunciamentos sobre o conteúdo e alcance dos direitos e das obrigações do Estado relacionados à identidade cultural. Quanto ao princípio de igualdade e não discriminação, a Corte IDH compreende que,

No que diz respeito a povos indígenas, é indispensável que os Estados ofereçam uma proteção efetiva, que leve em conta suas particularidades, suas características econômicas e sociais, bem como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, seus valores, usos e costumes (Corte




IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No. 125).

E ainda com relação ao princípio de não discriminação, a Corte é uníssona em afirmar que

...o direito à identidade cultural é um direito fundamental e de natureza coletiva das comunidades indígenas, que deve ser respeitado numa sociedade multicultural, pluralista e democrática. Isso implica a obrigação dos Estados de garantir aos povos indígenas que sejam devidamente consultados sobre assuntos que influenciam, ou podem influenciar, sua vida cultural e social, de acordo com seus valores, usos, costumes e formas de organização. Nesse sentido, a Convenção nº 169 da OIT reconhece as aspirações dos povos indígenas de “assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde mora (Corte IDH. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 2453).

De igual maneira, a Corte IDH compreende que o direito de proteção efetiva também deve ser estendido aos povos compreendidos como tribais, pois


com base no artigo 1.1 da Convenção, que os membros dos povos indígenas e tribais necessitam de certas medidas especiais para garantir o exercício pleno



de seus direitos, em especial o gozo de seus direitos de propriedade, a fim de garantir sua sobrevivência física e cultural. Outras fontes do Direito Internacional declararam, no mesmo sentido, que estas medidas são necessárias. Em particular, no caso *Moiwana*, a Corte determinou que outra comunidade *maroon* que vive no Suriname tampouco é indígena da região, mas sim constitui uma comunidade tribal que se assentou no Suriname nos séculos XVII e XVIII, e que esta comunidade tribal tinha “uma relação profunda e inclusiva a respeito de suas terras ancestrais” que não se centrava “no indivíduo, mas na comunidade em seu conjunto”, de acordo com o artigo 21 da Convenção (Corte IDH. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172).

Sobre a discriminação por origem étnica, a Corte entende que essa é uma forma de violência estrutural em toda a região e, por isso, a origem étnica deve ser uma categoria protegida pelos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos.


... uma categoria protegida pelo artigo 1.1 da Convenção, razão pela qual nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja de autoridades estatais, seja de particulares, pode diminuir ou restringir, de modo algum, os direitos de uma pessoa com base em sua origem étnica. A Corte levou em conta que a etnia se refere às comunidades de pessoas que compartilham, entre outras, características de natureza sociocultural, tais como afinidades culturais,



linguísticas, espirituais e origens históricas e tradicionais. Nessa categoria incluem-se os povos indígenas, em relação aos quais a Corte reconheceu que revestem características próprias que constituem sua identidade cultural, tais como seu direito consuetudinário, suas características econômicas e sociais, e seus valores, usos e costumes (Corte IDH. Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 4324).

A garantia de acesso à justiça aos povos indígenas, tribais e comunidades tradicionais é um dos direitos mais debatidos na jurisprudência da Corte. Nesse sentido, no caso *Tiu Tojín Vs. Guatemala*, a Corte afirmou que

para garantir o acesso das vítimas à justiça – enquanto membros do povo indígena maia - e que a investigação dos fatos seja realizada com a devida diligência, sem obstáculos e sem discriminação, o Estado deve assegurar que essas vítimas possam compreender e se fazer compreender nos procedimentos legais iniciados, facilitando-lhes intérpretes ou outros meios eficazes para tal finalidade. O Estado também deverá garantir, na medida do possível, que as vítimas do presente caso não tenham de fazer esforços desmedidos ou exagerados para acessar os centros de administração de justiça encarregados da investigação do presente caso. Sem prejuízo do exposto, a Corte considera necessário ordenar ao Estado o pagamento de uma soma a título de gastos futuros, como forma de garantir que as vítimas possam atuar no processo penal aberto junto à justiça ordinária. (Caso *Tiu Tojín Vs.*




Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190)

Ainda sobre o acesso à justiça, a Corte reconheceu a essencialidade do direito à informação para sua garantia:


... levando em conta as obrigações decorrentes do artigo 2o da Convenção, a Corte dispõe que o Estado deverá adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para: [] c) adequar seus recursos internos, a fim de garantir de maneira efetiva o acesso dos povos indígenas e tribais à justiça, de maneira coletiva, bem como garantir o acesso à informação necessária para o exercíciodesse direito. Para isso, o Estado deverá interpretar e aplicar esses recursos levando em conta as normas em matéria indígena mencionados no parágrafo 251 desta Sentença [...] (*Cuadernillo de Jurisprudencia* n. 11, p. 192).

De igual maneira, existe jurisprudência assentada sobre a extensão do direito de acesso à justiça, e as medidas que devem ser implementadas pelos Estados para eliminar obstáculos a seu exercício. Nesse sentido, no caso *Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, a Corte definiu que

... os recursos internos devem ser interpretados e aplicados com a finalidade de garantir os direitos humanos dos povos indígenas, levando em conta os seguintes critérios: 1. reconhecimento da personalidade jurídica coletiva, enquanto povos indígenas e tribais, bem como da personalidade jurídica individual, como membros integrantes desses povos; 2.




concessão de capacidade legal para interpor ações administrativas, judiciais ou de qualquer outra natureza, de maneira coletiva, por intermédio de seus representantes, ou de forma individual, levando em conta seus costumes e características culturais; 3. **garantia de acesso das vítimas à justiça – enquanto membros de um povo indígena ou tribal –, sem discriminação e conforme as regras do devido processo**, razão pela qual o recurso disponível deverá ser: a) acessível, simples e em prazo razoável. Isso implica, entre outros elementos, o estabelecimento de medidas especiais para assegurar o acesso efetivo e a eliminação de obstáculos de acesso à justiça, a saber: i) **assegurar que os membros da comunidade possam compreender e se fazer compreender nos procedimentos legais iniciados, oferecendo-lhes intérpretes ou outros meios eficazes para essa finalidade;** ii) **proporcionar o acesso dos povos indígenas e tribais a assistência técnica e jurídica em relação a seu direito à propriedade coletiva, na hipótese de que estes se encontrassem em situação de vulnerabilidade que os impedisse de conseguí-la;** e iii) **facilitar o acesso físico às instituições administrativas e judiciais, ou aos organismos encarregados de garantir o direito à propriedade coletiva dos povos indígenas e tribais, bem como facilitar a participação dos povos no desenvolvimento dos processos judiciais, administrativos ou de qualquer outra natureza, sem que isso lhes implique envidar esforços desmedidos ou exagerados, seja devido às distâncias ou às vias de acesso a essas instituições, seja por conta dos altos custos, em virtude dos procedimentos;** b) adequado e efetivo para proteger, garantir e promover



os direitos sobre seus territórios indígenas, mediante os quais seja possível levar a cabo os processos de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e, caso seja pertinente, de garantia do uso e gozo de seus territórios tradicionais; **4. concessão de uma proteção efetiva que leve em conta as particularidades próprias que os diferenciam da população em geral e que constituem sua identidade cultural, suas características econômicas e sociais, sua possível situação de vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes, assim como sua especial relação com a terra;** e 5. respeito aos mecanismos internos de solução de controvérsias em matéria indígena, que se encontrem em harmonia com os direitos humanos (Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309 - grifos nossos).

A liberdade de expressão de povos indígenas e comunidades tradicionais é outro direito protegido pela jurisprudência Corte. Nesse sentido, no emblemático caso *Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile*, foi considerado violado


... o exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão dos senhores Norín Catrimán, Pichún Paillalao e Ancalaf Llaupe, não só por haver sido imposta com fundamento em sentenças condenatórias que aplicaram uma lei penal violatória do princípio de legalidade e de várias garantias processuais [...], mas, além disso, por que nas circunstâncias do presente caso é contrária ao princípio da proporcio-



nalidade da pena. Conforme determinou a Corte, esse princípio significa “que a resposta que o Estado atribui à conduta ilícita do autor da transgressão deve ser proporcional ao bem jurídico afetado e à culpabilidade com que agiu o autor, razão pela qual se deve estabelecer em função da diversa natureza e gravidade dos fatos. A imposição da referida pena acessória lhes restringiu a possibilidade de participar da divulgação de opiniões, ideias e informação, mediante o desempenho de funções em meios de comunicação social, o que poderia limitar o âmbito de ação de seu direito à liberdade de pensamento e expressão no exercício de suas funções como líderes ou representantes de suas comunidades. Isso, por sua vez, influi negativamente na dimensão social do direito à liberdade de pensamento e expressão, a qual, de acordo com o estabelecido pela Corte em sua jurisprudência, implica o direito de todos de conhecer opiniões, relatos e notícias divulgadas por terceiros. (Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativista do Povo Indígena Mapuche) Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de maio de 2014. Série C No. 279)

O direito à informação encontra-se presente, sobretudo, na jurisprudência relativa ao direito dos povos indígenas e tribais à consulta prévia. No caso do *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*, o direito de acesso à informação foi considerado vital para o controle democrático das atividades exploratórias (mineração, recursos minerais, etc) em seu território.

Quanto ao exposto pela Comissão Interamericana e pelos representantes sobre a alegada violação dos




artigos 13, 23 e 26 da Convenção, a Corte concorda com a Comissão quanto a que, em assuntos como o presente, o acesso à informação é vital para um adequado exercício do controle democrático da gestão estatal a respeito das atividades de exploração e extração dos recursos naturais no território das comunidades indígenas, um assunto de evidente interesse público (*Cuadernillo de Jurisprudencia* n.11, p. 127).

E no caso das *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, a Corte IDH não apenas reconheceu a violação pelo Estado argentino do direito de propriedade dessas comunidades, como também impôs a ele uma série de obrigações:

O Estado deve abster-se de realizar atos, obras ou empreendimentos no território indígena, que possam afetar sua existência, valor, uso ou gozo por parte das comunidades vítimas, ou ordenar, solicitar, autorizar, tolerar ou consentir que terceiros o façam. Caso algum dos atos mencionados seja realizado, deve ser precedido, conforme seja pertinente, da prestação de informação às comunidades indígenas vítimas, bem como da realização de consultas prévias adequadas, livres e fundamentadas, de acordo com as diretrizes dispostas pela Corte na presente Sentença [...] (*Cuadernillo de Jurisprudencia* n. 11, p. 200).


Encontramos também na jurisprudência da Corte uma forte proteção dos direitos ao território e aos recursos naturais dos povos indígenas e tribais, pois esse são fundamentais para a preservação de seu modo de vida tradicional, sua identidade cultural, seus costumes, crenças e tradições:



... a conexão entre o território e os recursos naturais que os povos indígenas e tribais usaram tradicionalmente, e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural, bem como para o desenvolvimento e continuidade de sua cosmovisão, deve ser protegida, segundo o artigo 21 da Convenção. Essa proteção tem por finalidade garantir que os povos indígenas e tribais possam continuar vivendo seu modo de vida tradicional, e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintivas sejam respeitados, garantidos e protegidos pelos Estados. Desse modo, os povos indígenas têm o direito de ser titulares dos recursos naturais que usaram tradicionalmente dentro de seu território, já que sem eles sua sobrevivência econômica, social e cultural está em risco (Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309).

E ainda, a Corte compreende serem compatíveis a garantia dos direitos coletivos dos povos indígenas e tribais, e a proteção do meio ambiente, pois aqueles promovem a conservação dos recursos naturais e mantêm constantes ações de sustentabilidade:


... a Corte reitera que, em princípio, existe compatibilidade entre as áreas naturais protegidas e o direito dos povos indígenas e tribais ao cuidado dos recursos naturais em seus territórios, destacando que os povos indígenas e tribais, por sua inter-relação com a natureza e formas de vida, podem contribuir de maneira relevante para essa conservação. Nesse sentido, os critérios de a) participação efetiva; b) acesso e uso de seus territórios tradicionais; e c) recebimento de



benefícios da conservação — todos eles, desde que sejam compatíveis com a proteção e utilização sustentável — ... são elementos fundamentais para alcançar essa compatibilidade, a qual deve ser avaliada pelo Estado. Por conseguinte, é necessário que o Estado disponha de mecanismos adequados para a implementação desses critérios como parte da garantia dos povos indígenas e tribais a sua vida digna e a sua identidade cultural, em relação à proteção dos recursos naturais que se encontrem em seus territórios tradicionais (Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309).

Quanto aos DESCAs, a Corte já reconheceu sua competência “para determinar violações do artigo 26 da Convenção Americana e salientou que esse artigo protege os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA) que decorrem da Carta da Organização dos Estados Americanos...” (*Cuadernillo de Jurisprudencia* n. 11, p. 134). No caso *Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina*, a Corte reconheceu o direito dos povos indígenas a um meio-ambiente sadio, que inclui também a proteção das condições para ter acesso à alimentação adequada, à água e à participação efetiva na vida cultural da comunidade:


.. com respeito ao ambiente sadio, rege não só a obrigação de respeito, mas também a obrigação de garantia prevista no artigo 1.1 da Convenção, de cujas formas de observância uma consiste em prevenir violações. Esse dever se projeta à “esfera privada”, a fim de evitar que “terceiros violem os bens jurídicos



protegidos”, e “abrange todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que sua eventual violação seja efetivamente considerada e tratada como ato ilícito”. Nesse sentido, a Corte salientou que em determinadas ocasiões os Estados têm a obrigação de estabelecer mecanismos adequados para supervisionar e fiscalizar certas atividades, a fim de garantir os direitos humanos, protegendo-os das ações de entidades públicas, bem como de pessoas privadas. A obrigação de prevenir “é de meio ou comportamento e não se demonstra seu descumprimento pelo mero fato de que um direito tenha sido violado”. Considerando que o que se salientou é aplicável ao conjunto dos direitos abrigados na Convenção Americana, é útil deixar já estabelecido que também se refere aos direitos à alimentação adequada, à água e a participar da vida cultural (*Cuadernillo de Jurisprudencia* n. 11, p. 134).


Do *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 16 - Libertad de pensamiento y de expresión*, foram extraídos os parágrafos mais relevantes das sentenças, pareceres consultivos e outras decisões da Corte IDH relacionados à relevância do direito à liberdade de pensamento e de expressão. Para a Corte, esse direito é pedra angular de sociedades democráticas, sendo ainda condição inafastável para o exercício de outros direitos:

La libertad de expresión es una piedra angular en la existencia misma de una sociedad democrática. Es indispensable para la formación de la opinión pública.



Es también conditio sine qua non para que los partidos políticos, los sindicatos, las sociedades científicas y culturales, y en general, quienes deseen influir sobre la colectividad puedan desarrollarse plenamente. Es, en fin, condición para que la comunidad, a la hora de ejercer sus opciones, esté suficientemente informada. Por ende, es posible afirmar que una sociedad que no está bien informada no es plenamente libre (Corte IDH. La colegiación obligatoria de periodistas. Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos. Opinión consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 51).

La Corte ha enfatizado que la libertad de expresión, particularmente en asuntos de interés público, “es una piedra angular en la existencia misma de una sociedad democrática”. No sólo debe garantizarse en lo que respecta a la difusión de información o ideas que son recibidas favorablemente o consideradas como inofensivas o indiferentes, sino también en lo que toca a las que resultan ingratas para el Estado o cualquier sector de la población. Cualquier condición, restricción o sanción en esta materia deben ser proporcionales al fin legítimo que se persigue. Sin una efectiva garantía de la libertad de expresión, se debilita el sistema democrático y sufren quebranto el pluralismo y la tolerancia; los mecanismos de control y denuncia ciudadana pueden volverse inoperantes y, en definitiva, se crea un campo fértil para que arraiguen sistemas autoritarios (Corte IDH. Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2015. Serie C No. 2937).



Para a Corte, o direito de liberdade de expressão, que compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias sobre os mais diferentes conteúdos, contém tanto uma dimensão individual quanto uma dimensão social/coletiva, que estão interrelacionadas.

El artículo 13 señala que la libertad de pensamiento y expresión “comprende la libertad de buscar, recibir y difundir informaciones e ideas de toda índole...” Esos términos establecen literalmente que quienes están bajo la protección de la Convención tienen no sólo el derecho y la libertad de expresar su propio pensamiento, sino también el derecho y la libertad de buscar, recibir y difundir informaciones e ideas de toda índole. Por tanto, cuando se restringe ilegalmente la libertad de expresión de un individuo, no sólo es el derecho de ese individuo el que está siendo violado, sino también el derecho de todos a “recibir” informaciones e ideas, de donde resulta que el derecho protegido por el artículo 13 tiene un alcance y un carácter especiales. Se ponen así de manifiesto las dos dimensiones de la libertad de expresión. En efecto, ésta requiere, por un lado, que nadie sea arbitrariamente menoscabado o impedido de manifestar su propio pensamiento y representa, por tanto, un derecho de cada individuo; pero implica también, por otro lado, un derecho colectivo a recibir cualquier información y a conocer la expresión del pensamiento ajeno (Corte IDH. La colegiación obligatoria de periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985. Serie A No. 5).

Para além de reconhecer o direito de todas as pessoas e comunidades a buscar, receber e difundir informação, a Corte IDH

também estabelece a obrigação do Estado de não criar obstáculos ilegais ao acesso a informação que esteja sob sua guarda:

... para garantizar el ejercicio pleno y efectivo de este derecho es necesario que la legislación y la gestión estatales se rijan por los principios de buena fe y de máxima divulgación, de modo que toda la información en poder del Estado se presuma pública y accesible, sometida a un régimen limitado de excepciones. Igualmente, toda denegatoria de información debe ser motivada y fundamentada, correspondiendo al Estado la carga de la prueba referente a la imposibilidad de relevar la información, y ante la duda o el vacío legal debe primar el derecho de acceso a la información. Por otro lado, la Corte recuerda lo indicado sobre la obligación de las autoridades estatales de no ampararse en mecanismos como el secreto de Estado o la confidencialidad de la información en casos de violaciones de derechos humanos (Corte IDH. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 21920).

Do Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº. 22 - Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales, foram extraídos os parágrafos mais relevantes das sentenças, pareceres consultivos e outras decisões da Corte IDH em que o direito à informação aparece em diálogo com os DESCAs. Seguindo o entendimento do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, a Corte IDH define o direito de acesso a informação como condição de garantia do direito à saúde, e portanto, reforça o seu caráter

instrumental, especialmente quando se trata de comunidades ou pessoas vivendo em situação de vulnerabilidade:

iv) Acceso a la información: ese acceso comprende el derecho de solicitar, recibir y difundir información e ideas acerca de las cuestiones relacionadas con la salud. Con todo, el acceso a la información no debe menoscabar el derecho de que los datos personales relativos a la salud sean tratados con confidencialidad (Corte IDH. Caso Gonzales Lluy y otros Vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. Serie C No. 2982).

... en la esfera de la salud, la Corte reitera el carácter instrumental del derecho de acceso a la información ya que es un medio esencial para la obtención de un consentimiento informado y, por ende, para la realización efectiva del derecho a la autonomía y libertad en materia de salud reproductiva. (Cuadernillo de Jurisprudencia n. 22, p. 97)

la obligación de los Estados en el respeto y garantía del derecho a la salud adquiere una dimensión especial en materia de protección a personas en situación de vulnerabilidad. La Corte reconoce que las personas que viven en una situación de pobreza a menudo tienen un acceso inequitativo a los servicios e información en materia de salud, lo que los expone a un mayor riesgo de infección y de recibir una atención médica inadecuada o incompleta. El Tribunal también advierte la situación de vulnerabilidad en la que se encuentran mujeres que viven con el VIH, sobre todo aquellas que se encuentran en edad reproductiva (Corte IDH. Caso


Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentenciade 23 de agosto de 2018. Serie C No. 359).

Cortes Superiores Nacionais

Na *Supreme Court of India*, identificamos 181 documentos contendo a expressão “right to information”. Este direito foi majoritariamente mencionado em referência ao *Right to Information Act (RTI Act)*, de 2005, para balizar o substrato probatório de diversos julgamentos, principalmente relacionados a temas sobre propriedade de terra e mineração, situações de pessoas privadas de liberdade e procedimentos de concursos públicos e ocupações de cargos. Um elemento importante do *RTI Act* é que ele reconhece que o pedido de acesso à informação pode ser por escrito ou por meios eletrônicos em inglês ou hindi ou no oficial idioma da área em que o pedido está sendo realizado. No entanto, de modo geral, não houve uma discussão de mérito relevante para a presente pesquisa sobre a extensão e a natureza do direito à informação.

Nas decisões em que houve uma discussão de mérito relevante, o direito à informação foi considerado integrante do direito à liberdade de expressão e ainda foi incorporado ao conceito de *open government*. Por exemplo, no julgamento da *Petition(s) for Special Leave to Appeal (Civil) No(s).32768- 32769/2010*), a Corte ressaltou que:

É, portanto, claro que uma sociedade que adota a transparência como um valor de significado abrangente, não apenas permite a seus cidadãos uma am-




pla liberdade de expressão, mas também vai mais além ao abrir o processo deliberativo do próprio governo à luz do sol do escrutínio público (n.p.).

O ponto da transparência do governo foi objeto de discussão e de sustentação do direito à informação em outros julgamentos, como da *Civil Appeal No. 5017/2016*, da *Writ Petition (Civil) No. 13/2015* e da *Writ Petition (Civil) No 82/2011*, da *Civil Appeal No. 10044/2010*. Na maioria desses casos, o direito à informação foi expressamente integrado ao direito à liberdade de discurso e à liberdade de expressão. Uma dessas decisões discute esses direitos junto à não interferência no poder judiciário:

O direito à informação é parte integrante do direito fundamental à liberdade de discurso e de expressão garantido pela Constituição. A Lei do Direito à Informação apenas reconhece o direito constitucional dos cidadãos à liberdade de discurso e à liberdade de expressão. A independência do Poder Judiciário faz parte da estrutura básica da Constituição da Índia. A independência do Judiciário e o direito fundamental à liberdade de expressão e de expressão são um direito de grande valor e ambos devem ser equilibrados (*Civil Appeal No. 10044/2010*, p. 4)


Uma preocupação relacionada a estes aspectos é sobre o direito à informação, a fragmentação da administração pública e as assimetrias informacionais no fluxo de informações. O julgamento do *Writ Petition (Civil) No(s). 176/2009* remeteu a ponto semelhante àquele evocado nas recomendações da ONU sobre a (in)capacidade de processar e organizar as



informações públicas. Da mesma forma, um dos documentos indianos analisados chamou atenção para o poder e as responsabilidades da mídia na democracia e no debate público:

Com a enorme quantidade de informações que são processadas, é responsabilidade da mídia garantir que não estejam fornecendo ao público informações que sejam factualmente erradas, tendenciosas ou simplesmente informações não verificadas. O direito à liberdade de expressão está consagrado no artigo 19(1)(a) do artigo 3 da Constituição. Entretanto, este direito é restrito pelo Artigo 19(2) no interesse da soberania e integridade da Índia, segurança do Estado, ordem pública, decência e moralidade e também Lei do Desrespeito aos Tribunais e difamação. O poder desenfreado da mídia pode se tornar perigoso se o controle e o equilíbrio não forem inerentes a ele (*Criminal Appeal No. 1683/2011*, n.p.)


Ainda sobre a transparência e os procedimentos do governo, para a Corte indiana, a liberdade de expressão e o direito de informação fundamentam o dever de que candidatos e candidatas a eleições apresentem informações sobre seus bens e responsabilidades - próprios e de suas famílias. No entanto, este ponto colocou, segundo decisão da Corte, um questionamento sobre os custos à própria democracia de se eliminar uma candidatura por causa de uma transgressão de disposição estatutária. Portanto, a Corte entendeu que as consequências deste tipo de descumprimento deveriam ser analisadas em cada caso concreto. O julgamento da *Civil Appeal No. 4261/2007* e da *Civil Appeal No. 2991/2017* reiteraram esse ponto. Por outro



lado, no julgamento da *Civil Appeal No(s).1478/2015*, analisando uma situação de não apresentação de antecedentes criminais de candidato, a Corte indiana concluiu o seguinte:


a) A revelação dos antecedentes criminais de um candidato, especialmente, referentes a ofensas hediondas ou graves ou ofensas relacionadas à corrupção ou à torpeza moral no momento da apresentação do documento de indicação, conforme mandado por lei, é um imperativo categórico; b) Quando não há revelação das ofensas relativas às áreas mencionadas na cláusula anterior, isso cria um impedimento ao livre exercício do direito eleitoral; c) A ocultação ou supressão desta natureza priva os eleitores de fazer uma escolha informada e aconselhada como consequência da qual entraria no compartimento de interferência direta ou indireta ou tentaria interferir no livre exercício do direito de voto pelo eleitorado, por parte do candidato; d) Como o candidato tem ciência especial dos casos pendentes em que o conhecimento foi tomado ou em que foram formuladas acusações e há uma não divulgação de sua parte, isso equivaleria a uma influência indevida e, portanto, a eleição deve ser declarada nula e sem efeito pelo Tribunal Eleitoral sob a Seção 100(1)(b) da Lei de 1951 (p. 61).

Já outro julgamento relevante remete ao assassinato de Amit Jethwa, ativista do direito à informação, que fora mencionado em relatório especial da ONU, lançando luz sobre as perseguições sofridas por defensores e defensoras de direitos humanos. No ponto do direito à informação integrado ao direito à liberdade de expressão, um dos julgamentos asseverou o seguinte:



É significativo notar que a liberdade de expressão é o baluarte do governo democrático. Esta liberdade é essencial para o bom funcionamento do processo democrático. A liberdade de expressão é considerada como a primeira condição de liberdade. Ela ocupa uma posição preferida na hierarquia das liberdades, dando assistência e proteção a todas as outras liberdades. Tem sido verdadeiramente dito que ela é a mãe de todas as outras liberdades. A liberdade de expressão tem um papel crucial na formação da opinião pública em questões sociais, políticas e econômicas. Ela tem sido descrita como um “direito humano básico”, “um direito natural” e afins. Com o desenvolvimento da lei na Índia, o direito à liberdade de expressão e de expressão tomou em seu âmbito o direito de receber informações, assim como o direito de imprensa... O próprio direito à informação emerge do direito à liberdade de discurso e de expressão. Ao contrário de um indivíduo, o Estado possui uma responsabilidade multidimensional. Ele tem que manter e garantir a segurança do Estado, bem como a ordem social e pública. Ele tem que dar a máxima consideração ao direito à liberdade de discurso e de expressão que um cidadão ou um grupo de cidadãos podem reivindicar (*Writ Petition (CRL.) No. 122/2011*, n.p.).


Em outro julgamento (*Civil Appeal No. 868/2003*), a Corte indiana ressaltou que o acesso à educação e à informação pelos consumidores integra os direitos do consumidor. E, no julgamento do *Writ Petition (Civil) No. 657/1995*, abordou sobre a relação entre o direito de participação e o direito à in-



formação para a proteção do meio ambiente e da saúde humana. Este julgamento considerou que os direitos à informação e à participação comunitária para a proteção do meio ambiente e da saúde humana decorrem do artigo constitucional que garante a “proteção à vida e à liberdade pessoal”.

Na *Constitutional Court of South Africa*, foram identificados 14 documentos, com pouquíssima discussão substantiva sobre o tema da presente pesquisa. O ato que regulamenta o acesso à informação na África do Sul é o *Promotion of Access to Information Act (PAIA)*, de 2000, que tem a finalidade de “dar efeito ao direito constitucional de acesso a qualquer informação detida pelo Estado e a qualquer informação detida por outra pessoa e que seja necessária para o exercício ou proteção de quaisquer direitos” (p. 1). Um dos julgamentos analisados se dedicou a esclarecer as definições dos termos descritos (*Case CCT 121/14*), como “pelo Estado” e “por outra pessoa”. Além disso, o acesso à informação serviu de suporte para o substrato probatório de litigantes (*Case CCT 6/02*), de modo que podemos associá-lo ao acesso à justiça. O direito à informação também foi mobilizado em situações relativas à transparência e ao procedimento eleitoral (*Case CCT 23/98* e *Case CCT 249/17*).


Na *Corte Constitucional de Colombia*, identificamos um grande volume de documentos associados à expressão “*de-recho a la información*” (778 resultados). Por isso, fizemos um recorte temporal e analisamos os últimos três anos da jurisprudência colombiana. Foram examinados 15 documentos de 2020, 16 de 2021 e 13 de 2022. As *Sentencia T-007/20* e *Sentencia C-1172/01* oferecem uma síntese elucidativa do



entendimento da Corte quanto aos direitos à liberdade de expressão e à informação, também discutido nas Sentencia T-342/20, Sentencia T-091/20 e Sentencia T-324/20:

Esta Corporación ha destacado el hecho de que la Constitución de 1991 amplió en forma considerable la concepción jurídica de las garantías a la libertad de expresión y el derecho a la información. Así las cosas, ha establecido en relación con el derecho a la información, que se trata de un verdadero derecho fundamental que no puede ser negado, desconocido, obstruido en su ejercicio o, disminuido por el Estado, que por el contrario, tiene la obligación de hacer que sea efectivo. Y, además, como todo derecho fundamental, es universal, inalienable, irrenunciable, imprescriptible, inviolable y reconocido por la legislación positiva. Es, en palabras de esta Corte, un derecho que expresa la tendencia natural del hombre hacia el conocimiento. El ser humano está abierto a la aprehensión conceptual del entorno para reflexionar y hacer juicios y raciocinios sobre la realidad. Es en virtud de esta tendencia que ha toda persona se le debe la información de la verdad, como exigencia de su ser personal. El sujeto de este derecho es universal: toda persona –sin ninguna distinción– y el objeto de tal derecho es la información veraz e imparcial, como lo consagra el artículo 20 de la Carta Política. De ahí que el derecho a la información puede entenderse como aquel derecho fundamental que tiene toda persona a ser informada y a informarse de la verdad, para juzgar por sí misma sobre la realidad con conocimiento suficiente. (Sentencia C- 1172/01).


La jurisprudencia de esta Corporación ha establecido que la libertad de expresión es uno de los pilares



sobre los cuales está fundado el Estado, que comprende la garantía fundamental y universal de manifestar pensamientos, opiniones propias y, a la vez, conocer los de otros. Este presupuesto también se extiende al derecho de informar y ser informado veraz e imparcialmente, con el objetivo de que la persona juzgue la realidad con suficiente conocimiento. Es por lo anterior que este mandato constitucional ha sido considerado como un derecho fundamental de doble vía porque involucra tanto al emisor como al receptor de actos comunicativos, agrupa un conjunto de garantías y libertades diferenciables en su contenido y alcance, tales como la libertad de expresar pensamientos y opiniones, la libertad de informar y recibir información veraz e imparcial, la libertad de fundar medios masivos de comunicación y el derecho de rectificación (Sentencia T-007/2).


O acesso à informação aparece também como um instrumento de garantia do direito à liberdade de expressão, relacionado, por exemplo, à transmissão de informação no contexto de violênciado conflito armado:

La transmisión de información relacionada con sucesos ocurridos en el marco de la violencia armada es una manifestación de la libertad de expresión especialmente protegida por la Carta Política, que en todo caso debe respetar las exigencias de veracidad e imparcialidad, porque su desconocimiento puede derivar en consecuencias indeseables para el conglomerado social, como escenarios de culpabilización social e imaginarios colectivos de estigmatización, lo cuales afectan bienes fundamentales (buen nombre, honra, presunción de inocencia o imparcialidad judicial) (Sentencia T-339/20).



O acesso à internet, por outro lado, é reconhecido pela jurisprudência da Corte como instrumental privilegiado para o exercício da liberdade de expressão. E por isso, a Corte ressalta a importância de se desenvolverem políticas públicas relacionadas à internet, baseadas em um enfoque de direitos, que busquem eliminar as barreiras de acesso, favoreçam o exercício dos direitos culturais, à informação e à educação, e permitam a expressão das diversas vozes que integram a sociedade.

La Internet es un espacio privilegiado para la libertad de expresión y el intercambio de ideas y pensamientos. La red habilita un lugar para la difusión de sus ideas para un amplio número de ciudadanos, a un costo comparativamente bajo y sin requisitos técnicos demasiado exigentes. Sin pasar por alto las dificultades de acceso que enfrentan millones de personas en el mundo que carecen de acceso a Internet (brecha digital), en términos comparativos la red es más accesible que otros medios para la difusión de información. Sin embargo, precisamente por su amplitud, sus características tecnológicas y la multiplicación indefinida de la información, la red genera preocupaciones en torno a la seguridad de sujetos vulnerables, los datos financieros y otros de carácter privado o personal, y desafíos regulatorios. La necesidad de desarrollar políticas basadas en un enfoque de derechos; la apertura de la red, para maximizar la difusión de ideas; la eliminación de barreras de acceso y las acciones positivas encaminadas a alcanzar la universalidad para superar la exclusión, favorecer el ejercicio de los derechos de acceso a la cultura, a la información y la educación, y propiciar la presencia de voces usualmente marginadas por razones culturales, sociales, raciales, de género, etc.; así como la guber-




nanza multisectorial, es decir, aquella que involucra a los estados, los proveedores de servicios por Internet, los diseñadores de las aplicaciones, sus administradores y usuarios, son los principios cardinales defendidos por los expertos de los distintos sistemas de protección de derechos humanos para la eficacia de estos últimos en la red (Sentencia T-203/22).

Ainda nessa mesma linha da centralidade da internet para o exercício de outros direitos no mundo atual, a Corte colombiana reconheceu sua relevância como ferramenta na garantia do direito fundamental à educação:

El servicio de internet es una de tantas herramientas con que cuentan las personas dedicadas a la docencia para asegurar el goce efectivo del derecho fundamental a la educación. Las instituciones educativas no pueden dejar de preparar a los niños y a las niñas a ser parte de una sociedad estructurada en tecnologías de la información, hace parte de su desarrollo armónico e integral. Cómo se haga y por qué medio, es una cuestión que compete a las autoridades encargadas en democracia para tomar tales decisiones. Hay muchos casos en los que, por ejemplo, los estudiantes accedan a dicha tecnología de la información desde sus casas o en lugares públicos (Sentencia T-030/20).

A Corte também já se posicionou sobre as redes sociais, enfatizando que, por sua importância para a democratização da informação, elas são protegidas pelo direito. Contudo, a comunicação que ocorre através delas não é irrestrita ou desregulada, e pode sofrer limitações para garantir a proteção de outros direitos fundamentais.



Las redes sociales constituyen un escenario de especial relevancia para la democratización de la opinión y la información, y que, por tanto, son objeto de protección constitucional. Empero, dado que las redes sociales constituyen un vehículo con un muy alto potencial de difusión y de circulación de ideas, las restricciones generales establecidas en función de la protección de los derechos fundamentales, particularmente del buen nombre y de la intimidad de las personas, se mantienen en este escenario (Sentencia T-362/20).


No que diz respeito às obrigações que surgem para o Estado e seus funcionários em decorrência do direito à informação das pessoas sob sua administração, a Corte colombiana exarou decisões que as reconhecem em múltiplas dimensões. Dentre elas, há o dever de transparência que se impõe aos altos funcionários públicos, que devem garantir a administrados e administradas informação o mais completa, verdadeira e objetiva possível. Há ainda, o dever de máxima divulgação das informações públicas, e conseqüente regime limitado de exceções no acesso a elas.

En virtud del poder-deber de comunicación con los administrados, los altos funcionarios deben garantizar al público la recepción de información lo más completa y ecuaníme posible; por ello, la Corte ha señalado que la posibilidad de dirigirse a la ciudadanía no es libre, en tanto envuelve un deber correlativo de respeto por la objetividad, aun cuando los servidores públicos expresen su opinión. Para el efecto se han establecido las siguientes reglas: (i) Si el pronunciamiento se refiere a información que se presenta como auténtica, debe someterse a las cargas de “veracidad y objetividad”. (ii)

Si el pronunciamiento no tiene la intención de transmitir información sino criterios personales sobre la política oficial del respectivo servidor, defiende su gestión, responde críticas, o expresa juicios sobre algún asunto, cabe la apreciación personal y subjetiva, no siendo exigible la estricta objetividad. No obstante, “para garantizar la formación de una opinión pública verdaderamente libre, estas opiniones no pueden ser formuladas sino a partir de mínimo de justificación fáctica real y de criterios de razonabilidad” (Sentencia T-446/20).

El carácter amplio del acceso a la información pública es caracterizado por la jurisprudencia, por el principio de máxima divulgación, vinculado con el artículo 13 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos que prescribe que toda información pública debe ser accesible como regla general, de modo que el régimen de limitaciones imponibles tenga carácter limitado. El principio referido supone una serie de obligaciones correlativas a cargo del Estado referidas a que: “(i) el derecho de acceso a la información solamente puede ser restringido a partir de un régimen limitado de excepciones; (ii) toda decisión negativa, esto es, que niegue el acceso a la información pública, debe ser motivada, bajo el supuesto de que el Estado tiene la carga de la prueba respecto de las razones que justifican la reserva de información; y ante la duda o el vacío legal sobre el carácter público o reservado de la información, opera la presunción de publicidad (Sentencia T-111/21, no mismo sentido Sentencia T-244A/22).


E, finalmente, em demanda apresentada por grupos afrocolombianos e representantes de organizações do movimento negro local relacionadas ao censo, a Corte reconheceu a



importância da qualidade dos dados coletados por meio dele para a garantia dos valores constitucionais e, portanto, a necessidade de que eles de fato representem a realidade social.

Sin embargo, debe advertirse que, desde el punto de vista de los derechos, la producción y el acceso a la información estadística oficial trasciende la calidad del dato desde un punto meramente estadístico. La calidad como componente del derecho a la información pública, debe ser evaluada a la luz del contexto en el cual se produce el dato, así como a las diversas finalidades a las que puede destinarse. En el caso del censo, como se ha mencionado, su carácter universal, su capacidad para generar estadísticas desagregadas, y las dinámicas sociales y demográficas que busca identificar, le otorgan a la calidad de la información que recoge una importancia instrumental en la consecución de los fines del Estado y en la garantía de importantes valores constitucionales (Sentencia T-276/22).

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Brasil, utilizamos os termos “direito à informação” e “direito de acesso à informação” em nossa busca e encontramos 108 documentos, dos quais analisamos os 40 mais recentes. O informativo 614, de 04.02.2011, transcrevendo voto do Rel. Min. Celso de Mello na AC 2695-MC/RS, nos oferece o conteúdo do direito à informação e a consequência jurídica de sua violação: “... qualquer pessoa (tanto quanto a própria coletividade) tem o direito de obter e de ter acesso a informações verazes, honestas e confiáveis, de tal modo que a violação desse direito, se e quando consumada, poderá justificar, plenamente, o exercício do direito de resposta”. Já o informativo 1000, de




27.11.2020, esclarece o conteúdo do direito de acesso à informação no contexto da pandemia da Covid-19, estabelecendo o dever estatal de transparência na divulgação de dados: “... a redução da transparência dos dados referentes à pandemia de COVID-19 representa violação a preceitos fundamentais da Constituição Federal (CF), nomeadamente o acesso à informação, os princípios da publicidade e transparência da Administração Pública e o direito à saúde”. Reiterando os preceitos constitucionais da publicidade e transparência, o STF estabelece o caráter fundamental do direito à informação:

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso às informações consubstancia-se em verdadeira garantia instrumental ao pleno exercício do princípio democrático. Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos arts. 37, caput, e 5º, XXXIII e LXXII, da CF, pois “o modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta” (ADPF’s 690, 691 e 692).

E ainda sobre o dever do Estado de prestar informação relacionada à saúde no contexto da pandemia, a ADI 6586 estabeleceu que um dos requisitos para imposição da vacinação obrigatória é o direito à informação:

A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima,




desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observemos critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

Também manifestando-se sobre a relação entre direito à informação e direito à saúde, o STF reconheceu a centralidade daquele para a vida democrática na ADPF 754 e o controle cidadão sobre os atos do Estado e seus funcionários:

O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, seja ele material ou imaterial, com destaque para a saúde coletiva, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas.


No ARE 939551/RJ, o STF reiterou seu entendimento de que o direito de acesso à informação tem caráter instrumental e de prestação positiva por parte do Estado em contextos delimitados pela legislação: “o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser garantido o direito de acesso à informação de interesse coletivo, salvo àquelas que forem protegidas por sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. A mesma instrumentalidade do direito é afirmada em matéria de direito do consumidor, na ADI 4512/MS:



A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de densificar o direito à informação, prefacialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990).

O direito a informação aparece também na ADI 7261/DF como garantia do processo eleitoral em face da ameaça à livre circulação de informações idôneas: “A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação”.

Como se observa, na jurisprudência do STF o direito à informação aparece relacionado a) ao direito eleitoral, sobretudo nas temáticas de propaganda eleitoral, processo eleitoral e participação em debate eleitoral; b) ao direito do consumidor, prioritariamente nas temáticas de direito à imagem e a honra, direito à informação sobre planos de saúde, contratos de compra e venda pela internet ou de produtos da indústria alimentícia; c) ao direito penal, nas temáticas de direito à representação, à manifestação e ao direito a ser ouvido nos processos de *habeas corpus*; d) ao direito à liberdade de expressão, junto a ele, de imprensa, comunicação e publicidade, e do direito de emitir opinião; e e) aos direitos tributário e administrativo, especialmente nos processos movidos por contribuintes, de licenciamento ambiental e disciplinares contra servidores públicos. Em suma, a jurisprudência do STF compreende o



direito à informação, constitucionalmente garantido, como a faculdade de informar, de se informar e de ser informado.

Considerações finais

Como se observa da análise realizada, a jurisprudência internacional, especialmente a derivada dos órgãos da ONU e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é a que mais contém diretrizes relevantes à articulação entre o direito à informação e outros direitos fundamentais, especialmente o direito à vida, à saúde, a um meio-ambiente saudável e à participação democrática.

Assim, os achados na revisão de literatura estão, em boa medida, refletidos nessa jurisprudência, que se apresenta como a mais progressista e abrangente em sua interpretação sobre o alcance e escopo do direito à informação. As cortes superiores nacionais, em contraste e de modo geral, ainda se limitam a interpretar o direito à informação como apenas relacionado à transparência estatal e à liberdade de expressão e opinião, o que coloca, ao mesmo tempo, um desafio e uma oportunidade para as ações de *advocacy* relacionadas a este projeto no contexto brasileiro.

Referências bibliográficas

AGUIAR, M. de A.; AGUIAR, L. de A. A pandemia da Covid-19 e seus impactos no setorcultural brasileiro. **Revista Sociedade e Cultura** 24:e66308, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/fcs/article/view/66308/36837>. Acesso em: 12.10.22.

ANTONIAZZI, M. M.; PIOVESAN, F.; IGNÁCIO, R. R.. Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA): impacto dos estandares interamericanos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental** 11(1):59-90, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7873697>. Acesso em: 12.10.22.

AQUINO, V. E de. O Direito ao Acesso à Internet Sadia por Crianças e Adolescentes no Brasil enquanto um Direito Fundamental . **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras** 3(2):e20210208, 2021. Disponível em: <https://www.cadernos eletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/124>. Acesso em: 12.10.22.

BACCIOTTI, K. J. **Direitos Humanos e Novas Tecnologias da Informação e Comunicação: O Acesso à Internet como Direito Humano**. 2014. Tese (Doutorado) - Cursode Direito, PUC-SP, São Paulo, 2014.

BARRY, J. J. **Crossing the Digital Divide: Is Access to the Internet an Economic Right?**. 2013. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2315307> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2315307> . Acesso em: 12.10.22.

BEITZ, C. **The Idea of Human Rights**. Oxford University Press, 2009.

BEKERMAN, U.; RONDANINI, A. El Acceso a Internet como garantía del derecho a la educación. **Diario DPI Suplemento Salud** 58, 2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3576719>. Acesso em: 12.10.22.

BELLUZZO, R. C. B.. Transformação digital e competência em informação: reflexões sob o enfoque da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Revista Conhecimento em Ação** 4(1), 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.47681/rca.v4i1.26573>. Acesso em: 12.10.22.

BEST, M. L. Can the Internet Be a Human Right. **Human Rights & Human Welfare** 4,2004.

BILANEY, K.; THAMPI, G. Internet Access as an Independent Human Right: a Palpable Consequence of the Covid-19 Pandemic?. **Kathmandu School of Law Review** 8:82-97, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.46985/kslr.v8i2.2154>. Acesso em: 12.10.22.

CABRAL, E. D. T. Comunicação, cultura e informação como direitos humanos. In: **Comunicação, Cultura e Informação em perspectiva**. Meus Ritmos Editora, 2020, 139-152.

CASILLAS, M. G. A. Desigualdad en el acceso a internet en México y la afectación en el ejercicio del derecho humano a la información. **Nuevo derecho** 15(24):55-70, 2019. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7027303>. Acesso em: 12.10.22.

CASSIANI, A. G. O acesso à internet como direito fundamental e a possível limitação dos planos pelas operadoras. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca** 2(1), 2017. Disponível em: <https://revista3.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/download/654/pdf>. Acesso em: 12.10.22.

CHAGCHA-SOLIS, C. J. et al. El acceso a internet como derecho fundamental: la educación en tiempos de Covid-19. **Kairós: Revista de Ciencias Económicas, Jurídicas y Administrativas** 5(9): 136-154, 2022. Disponível em: <https://kairos.unach.edu.ec/index.php/kairos/article/download/264/200>. Acesso em: 12.10.22.

CORONA, V. A. V. El enfoque de capacidades en la promoción del derecho a la información en comunidades en vulnerabilidad. **Estudios en derecho a la información** 11:93-122, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22201/ijj.25940082e.2021.11.15301>. Acesso em: 12.10.22.

CRAWFORD, C. Cyberplace: Defining a right to Internet access through public accommodation law. **Temple Law Review** 76, 2004.

EGAN, S. The doctrinal approach in international human rights law scholarship. In: **Research methods in human rights**. Routledge, 2008, 24-41.

ELIAS, C. de S. R. et al . Quando chega o fim?: uma revisão narrativa sobre terminalidade do período escolar para alunos deficientes mentais. **SMAD: Revista**

Eletrônica de Saúde Mental, Álcool e Drogas 8(1): 48-53, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-69762012000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12.10.22.

ESPÍRITO SANTO, R. M. do; POMIN, A. V. C. O acesso à internet como um direito fundamental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** 7(4), 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/975/458>. Acesso em: 12.10.22.

ESTRADA, M. Revisiting access to internet as a fundamental right in times of COVID-19. **UNIO - EU Law Journal** 6(2):15-24, 2020. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/download/2753/3173/8561>. Acesso em: 12.10.22.

FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. Oxford University Press, 2011.

FORNASIER, M. de O.; SCARANTTI, D. R. Internet no campo: direitos humanos e políticas públicas de inclusão digital. **Revista Extraprensa** 10(2): 133-152, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/116050/130499>. Acesso em: 12.10.22.

FROSINI, T. E. Access to internet as a fundamental right. **Italian Journal of Public Law** 5(2):226-234, 2013. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/itajpul5&collection=journals&id=229 &startid=&end=237>

GENTILLI, V. **Democracia de massas: jornalismo e cidadania**. EDIPUCRS, 2005.

GURRIA, J. J. A. Naturaleza jurídica y funciones del derecho humano a Internet. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado** 53(158):521-552, 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332020000200521&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 12.10.22.

LÓPEZ-DAZA, G. A.; GÓMEZ-GARCÍA, C. F. Estado de excepción y restricción al derecho a la educación en Colombia por la COVID-19. **Opinión jurídica** 19:163-186, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22395/ojum.v19n40a8>. Acesso em: 12.10.22.

LÓPEZ-SÁEZ, M. M.. La Carta Social Europea y los derechos sociales emergentes: una aproximación al derecho de acceso a la información ambiental. **Lex Social: Revista de Derechos Sociales** 9(1):171-192, 2019. Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/download/3979/3203. Acesso em: 10.12.22.

LUÑO, A. E. P. Teledemocracia, Ciber ciudadanía y Derechos Humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** 4(2):8-46, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2835>. Acesso em: 12.10.22.

MADALENA, C. M. Os direitos de acesso à informação e à participação dos povos indígenas à luz da Convenção nº 169 da OIT. **Revista de Direitos Difusos** 72(2):99-121, 2019.

Disponível em: <http://ibap.emnuvens.com.br/rdd/article/view/111/110>. Acesso em: 12.10.22.

MAIA, J. de O. Letramentos de sobrevivência em redes digitais: caminhos possíveis na luta por direitos humanos. **Trabalhos em Linguística Aplicada** 57:954-974, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/010318138651932366491>. Acesso em: 12.10.22.

MARQUES, G. M. Transformação digital e o acesso à internet como direito fundamental. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais** 6(2):57-74, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/download/7155/pdf>. Acesso em: 12.10.22.

MOLINARO, C. A.; SARLET, I. W. Sociedade da informação e direitos sociais. **Breves reflexões, algumas inquietudes**. KKR EDICIONES, 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/14940>. Acesso em: 12.10.22.

NORONHA, D. P.; FERREIRA, S. M. S. P. Revisões de literatura. In: **Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. UFMG, 2000.

OLIVEIRA, B. P. G. **Evolução do direito informacional na internet: a histórica luta pelo direito de informação no direito internacional dos direitos humanos e sua continuidade na era da informatização**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Universidade Federal Rural do Semiárido, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/38644>.

PEREIRA, P. G.; ELIAS, P. E. de C. Comunicação e ativismo social na internet: perspectivas para atuação dos movimentos sociais nas redes on-line. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito** 1(1):108-116, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/fid/article/download/42196/28466>. Acesso em: 12.10.22.

PÉREZ, D.; RODRÍGUEZ-BRITO, A. Apuntes teóricos en torno a los derechos de acceso a la información y a la comunicación de cara a un debate para el contexto cubano. **ARCIC** 6(13):52-88, 2017. Disponível em: http://scielo.sld.cu/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2411-99702017000200004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 12.10.22.

PIMENTEL, A. F. A acessibilidade ao processo eletrônico como um direito humano fundamental: uma taxonomia sobre a neutralidade digital processual. **Revista Direitos Culturais** 16(40):179-195, 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/618/331>. Acesso em: 12.10.22.

PIOVESAN, F.; QUIXADÁ, L. Internet, Direitos Humanos e Sistemas De Justiça. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** 116(26):133-153, 2019. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/01/20de4ac8-artigo-internet-justica-dh.pdf>. Acesso em: 12.10.22.

POLLICINO, O. Right to Internet Access: Quid Iuris?. In: **The Cambridge Handbook on New Human Rights. Recognition, Novelty, Rhetoric**, Cambridge University Press, 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3397340>. Acesso em: 12.10.22.

RAMOS, C. M. E.. **El acceso a la información, un derecho restringido para los pueblos indígenas en Jalisco**. Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores del Occidente, 2020. Disponible em: <https://rei.iteso.mx/bitstream/handle/11117/6281/TOG%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acceso em: 12.10.22.

RAMOS, T. D. El derecho de acceso a la información pública. La ineficacia de su ejercicio en México. **Ciencia jurídica** 9(18): 21-39, 2020. Disponible em: <http://www.cienciajuridica.ugto.mx/index.php/CJ/article/view/352/370>. Acceso em: 12.10.22.

RANCHORDAS, S. Connected but Still Excluded? Digital Exclusion beyond Internet Access. **University of Groningen Faculty of Law Research Paper nº. 40/2020**. Disponible em: <https://ssrn.com/abstract=3675360>. Acceso em: 12.10.22.

REGLITZ, M.; RUDNICK, A. Internet access as a right for realizing the human right to adequate mental (and other) health care. **International Journal of Mental Health** 49(1): 97-103, 2020. Disponible em: <https://doi.org/10.1080/00207411.2020.1727019>. Acceso em: 12.10.22.

REYNA, J.; GABARDO, E.; SANTOS, F. de S. Electronic government, digital invisibility and fundamental social rights. **Sequência - Estudos Jurídicos e Políticos** 4(85):30-50, 2020. Disponible em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/75278>. Acceso em: 12.10.22.

ROBLES, T. A. Las garantías de los derechos fundamentales en y desde la red: el contexto español. **Revista chilena de**

derecho y tecnología 11(1): 5-40, 2022. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-25842022000100005&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 12.10.22.

RODRIGUES, D. M. **A regulação das telecomunicações e a ralé brasileira**: a contradição entre enunciados jurídicos e as políticas públicas de acesso à internet. Tese (Doutorado em Meios e Processos Audiovisuais) - Escola de Comunicações e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://10.11606/T.27.2020.tde-13042021-152143>. Acesso em: 12.10.22.

RUDNICKI, D.; VEECK, M. O. Sobre o direito à comunicação e o acesso dos presos à internet. **RBSD – Revista Brasileira De Sociologia Do Direito** 5(2):66-88, 2018. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/206/150>. Acesso em: 12.10.22.

RUVIARO, L. M.; DALLA RIVA, L.; IZOLANI, F. I. As tic como instrumento difusor do patrimônio cultural: uma análise sobre a ótica da construção de uma cidadania digital. **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.20.pdf>. Acesso em: 12.10.22.

SALAU, A. O. The right of access to information and national security in the African regional human rights system. **African Human Rights Law Journal** 17(2): 367-389, 2017. Disponível em: <http://www.scielo>.

org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1996-20962017000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12.10.22.

SANDERS, C. K.; SCANLON, E. The digital divide is a human rights issue: Advancing social inclusion through social work advocacy. **Journal of Human Rights and Social Work** 6(2):130-143, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s41134-020-00147-9>. Acesso em: 12.10.22.

SANTOS, L. C. dos; SANTIN, J. R. A construção da democracia participativa a partir do acesso a internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias** 3(2):1-17, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0049/2017.v3i2.2340>. Acesso em: 12.10.22.

SEREL, M. A. Acceso a internet como derecho humano en el siglo XXI. **Revista Abogacía**6:163-168, 2020. Disponível em: <https://publicaciones.unpaz.edu.ar/OJS/index.php/ab/article/view/714/660>. Acesso em: 12.10.22.

SHANDLER, R.; CANETTI, D. A reality of vulnerability and dependence: internet access as a human right. **Israel Law Review** 52(1):77-98, 2019. Disponível em: <https://10.1017/S0021223718000262>. Acesso em: 12.10.22.

SILVA, A. F. da. Cultura do cancelamento: cancelar para mudar? Eis a questão. **Revista Argentina de Investigación Narrativa** 1(1): 93-107, 2021. Disponível em: <https://fh.mdp.edu.ar/revistas/index.php/rain/article/view/4862/5138>. Acesso em: 12.10.22.


SILVA, N. O. T. da. **Direito à comunicação: uma leitura hermenêutica.** Tese (Doutorado em Comunicação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/42380>. Acesso em: 12.10.22.

STEPHEN, T. A human right to access the internet - problems and prospects. **Human Rights Law Review** 14(2):175-195, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/HRLR%2FNGU011>. Acesso em: 12.10.22.

TORRES, Á. C. P. El acceso a internet como derecho fundamental: perspectivas internacionales. **Revista Justicia & Derecho** 3(1):1-19, 2020. Disponível em: <https://revistas.uautonoma.cl/index.php/rjyd/article/download/456/559>. Acesso em: 12.10.22.

TOSTADO, M.; VALENZUELA, M. de los À. M.; TOSTADO, R. G. M. Participación de lasociedad civil en el derecho de acceso a la información pública. **Biolex: Revista Jurídica del Departamento de Derecho** 12(22):79-103, 2020. Disponível em: https://biolex.unison.mx/index.php/biolex_unison_mx/article/download/164/181. Acesso em: 12.10.22.

VASCONCELOS FILHO, O. de A.; MORAIS, M. B.; MEDEIROS, V. A. de. The access to the internet as a fundamental right to strike effectiveness in digital society. **Revista JurídicaUnicuritiba** 1(58):88-115, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3829/371372170>. Acesso em:12.10.22.



VAN DIJK, J. A. G. M. Digital divide research, achievements and shortcomings. **Poetics**34(4-5): 221-235, 2006. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0304422X06000167>. Acesso em: 12.10.22.

WANG, Xiaomei. A Human Right to Internet Access: A Gewirthian Approach. **Frontiers of Philosophy in China** 11(4), 2016.



coletivo
**margarida
alves**